

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 4447/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0107.0043534/2024-58,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0030204-56.2017.8.18.0001, 0801346-22.2023.8.18.0146 e 0011247-07.2013.8.18.0111, de atribuição da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, no dia 29 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça João Batista de Castro Filho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4448/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0014.0034585/2024-91,

R E S O L V E

DESIGNAR o Servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15821, para realizar os serviços de 2ª medição da obra de reforma da nova sede das Promotorias de Justiça de Valença, e para realizar vistoria de recebimento do sistema de combate a incêndios na sede das Promotorias de Justiça da Corrente, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 25 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4449/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0014.0028761/2024-05,

R E S O L V E

DESIGNAR o Servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15821, para realizar os serviços de 5ª medição/fiscalização da obra de construção da nova sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, no dia 06 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 25 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4450/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0043647/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, Coordenadora do CAOCRIM, para participar do evento "**Café com Humanização**", a ser realizado no dia 25 de novembro do corrente ano, na plenária do prédio histórico do Tribunal de Justiça - Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4451/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0042785/2024-17,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID, para participar do **I Seminário Nacional de Direito das Vítimas**, promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio do Centro Estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lilian e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. dias 2 e 3 de dezembro de 2024, em Belo Horizonte-MG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4452/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no despacho PGEA SEI nº 19.21.0014.0043663/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para realizar o serviço de vistoria de recebimento do sistema de combate a incêndios da sede das Promotorias de Justiça de União/PI, no dia 28 de novembro do corrente ano

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4453/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0043580/2024-86,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, para representar

este Procurador-Geral de Justiça na solenidade de abertura do **IV Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, a ser realizado no dia 27 de novembro do corrente ano, às 18h, no Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano-UNIFAESF, em Floriano-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4454/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMP-PI nº 02/2020;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0091.0043630/2024-34,

R E S O L V E

DESIGNAR, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, a Promotora de Justiça **MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para atuar, de forma conjunta com o Promotor de Justiça Rodrigo Dias Saraiva, na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao Processo de nº 0000717-82.2013.8.18.0065, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no dia 04 de dezembro de 2024, na cidade de Pedro II.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4455/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0043567/2024-03,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**, Coordenadora do CAOMA, para participar de solenidade promovida pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente - ABREMA, no dia 09 de dezembro de 2024, no Bisutti Traffô, em São Paulo/SP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4456/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0364.0041177/2024-90,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional, o Coronel **ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR**, Chefe da Assessoria Militar, e as Promotoras de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), e **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), para, sob a **presidência do primeiro**, constituírem o Grupo de Trabalho para criação de fluxo procedimental quanto aos mandados de condução coercitiva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4457/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0378.0044025/2024-02,

R E S O L V E

DESIGNAR o(a) servidor(a) **DANIEL RIBEIRO MARQUES**, Analista Ministerial, matrícula nº 266, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Divisão (CC-05), em substituição ao servidor Ennio Ricelli Santos Sousa, Técnico Ministerial, matrícula nº 213, no período de **10 a 19 de dezembro de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4458/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0839.0042589/2024-43,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais, nos dias 04, 05 e 06 de novembro de 2024, com efeitos retroativos, o Estagiário **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO**, referente à participação no curso INVESTIGAÇÃO POLICIAL VIA ANÁLISE DE DADOS TELEMÁTICOS, ocorrido na Escola Judiciária do Estado do Piauí, ministrado pela Polícia Civil do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4459/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0150.0043194/2024-57

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **LARISSA MARIA SOARES MARTINS**, matrícula 15203, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Água Branca- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses contínuos, no período de dezembro/2024 a maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4460/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO**, titular da 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, de 24 a 26 de novembro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4461/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0259.0042886/2024-45

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **LUIZ EDUARDO REBELO SAMPAIO FILHO**, matrícula 15481, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 50ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4462/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018, e alterações, que regulamentam as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Floriano, a partir do dia 29 de novembro de 2024, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4463/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0266.0043766/2024-42

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **REDSON DUQUE COELHO**, matrícula 15500, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4464/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0211.0044191/2024-62:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
14	1ª Promotoria de Justiça de União-PI	Samuel Régio Viana Santos*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4465/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0099.0044208/2024-22:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

SEDE: CAMPO MAIOR- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
07	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	Ricardo de Pádua Cícero Alves de Alencar*
08	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	Diego Pereira Santos*
14	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior- PI	Kellen Samantha Prado Silva Vieira*

15	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior- PI	Kellen Samantha Prado Silva Vieira*
----	---	-------------------------------------

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4466/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0199.0043987/2024-27,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO**, titular da Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, para atuar na audiência referente ao processo nº 0848509-79.2024.8.18.0140, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, dia 26 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4467/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0130.0044126/2024-25.

RESOLVE:

ALTERARa Portaria PGJ/PI Nº 83/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **THIAGO MENDES PAZ**, matrícula 15751, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 21ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, março/2024, maio/2024, julho/2024, setembro/2024, novembro/2024 e dezembro/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4468/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0130.0044126/2024-25.

RESOLVE:

ALTERARa Portaria PGJ/PI Nº 82/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **FERNANDA DE SOUSA DIAS**, matrícula 15148, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 21ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2024, abril/2024, junho/2024, agosto/2024, outubro/2024 e janeiro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4470/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0421.0044235/2024-89:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

SEDE: PARANAIBA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
26	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	Márcio de Meneses Rocha Júnior*

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4471/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0262.0043240/2024-45,

R E S O L V E

CONCEDER, de 25 a 29 de novembro de 2024, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no período de 25 a 29 de novembro de 2024, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 25/11/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4473/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0256.0043596/2024-29,

R E S O L V E

NOMEAR ARIANE SOUSA SANTOS, CPF nº ***.118.80**-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (admissaoacrh@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4474/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0044288/2024-08,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, para atuar na audiência referente ao processo nº 0800024-37.2023.8.18.0058, de atribuição da Promotoria de Justiça de Jerumenha, dia 03 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4475/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, de 25 a 29 de novembro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4476/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação de permuta disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0154.0044255/2024-62,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar no Plantão Ministerial do dia 01 de dezembro de 2024, de atribuição da Promotoria de Justiça de José de Freitas, em substituição ao Promotor de Justiça Maurício Gomes de Souza.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4477/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0044333/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **TIAGO BERCHIOR CARGNIN**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar na audiência referente ao processo nº 0000874-13.2020.8.18.0032, de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, dia 26 de novembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4478/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0183.0044331/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0000219-84.2020.8.18.0050, 0801443-87.2021.8.18.0050 e 0801630-27.2023.8.18.0050, no dia 26 de novembro de 2024, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, em substituição ao Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. ATOS PGJ/PI

ATO PGJ/PI nº 1.462/2024

Altera o Ato PGJ nº 1.452/2024 que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV de membros da ativa do Ministério Público do Estado do Piauí no exercício de 2024.

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 12, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí),

CONSIDERANDOa necessidade de se reduzir o passivo trabalhista dos membros do MPPI,

CONSIDERANDOa existência de membros na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária,

CONSIDERANDO que o subsídio dos membros do MPPI corresponde à principal despesa com pessoal nesta instituição, **CONSIDERANDO** o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0726.0044254/2024-45,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1.452/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - indenização prioritária de férias, licenças-prêmio, licenças compensatórias por desempenho simultâneo de funções e licenças compensatórias pela atuação em plantões não gozadas;

IV - saldo de salário, gratificação natalina e férias proporcionais.

§ 5º Não é aplicável, aos beneficiários deste Ato, o disposto no art. 6º no Ato PGJ nº 1.181/2022."

Art. 2º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Teresina/PI, 26 de novembro de 2024.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS - SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 481/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0180.0043393/2024-54.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Teresina-PI**, no período de **21 a 23/11/2024**, para atuar na sessão de julgamento da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 22 de novembro de 2024, referente ao Processo nº 0000489-03.2018.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Assuero Stevenson Pereira Oliveira, conforme Portaria PGJ/PI nº 4264/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 482/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0429.0043291/2024-43.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, por deslocamento de **Luzilândia-PI para São Miguel do Tapuio-PI**, no período de **27 a 29 de novembro de 2024**, para realização da sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 28 de novembro de 2024, referente ao processo nº 0800236-53.2022.8.18.0071, na comarca de São Miguel do Tapuio-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4238/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 483/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0018.0043549/2024-18.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais)**, em favor do **Procurador-Geral de Justiça CLEANDRO ALVES DE MOURA**, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **20 a 22 de novembro de 2024**, para participar da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 09h00, em Brasília-DF.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 484/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0240.0043156/2024-24.

RESOLVE

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 6 (seis) diárias, perfazendo o valor de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais), em favor da Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Teresina-PI, no período 07 a 16 de novembro de 2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com efeitos retroativos, em razão da licença para tratamento de saúde do titular, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4287/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 485/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0004.0042917/2024-26.

RESOLVE

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), em favor da Promotora de Justiça **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, Coordenadora do CAODS, por deslocamento de **Teresina-PI para São Paulo-SP**, no período de **20 a 22 de novembro de 2024**, para participar do III Congresso Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde (Fonajus), dias 21 e 22 de novembro de 2024, em São Paulo-SP, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4343/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 486/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0378.0043416/2024-52.

RESOLVE

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de 1 (uma) diária, perfazendo o valor de R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais), em favor do **Servidor ALEXANDRE LEITE BARBOSA**, matrícula nº 15608, **Assessor Ministerial**, por deslocamento de **Teresina-PI para Barras-PI**, no período de **12 de novembro de 2024**, para acompanhar o Procurador-Geral de Justiça em viagem para Barras, para a Solenidade de Inauguração das novas instalações do Fórum e Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4356/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 487/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0429.0043669/2024-22.

RESOLVE

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de 2 ½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), em favor do **Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, por deslocamento de **Castelo do Piauí-PI para Batalha-PI**, no período de **02 a 04 de dezembro de 2024**, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 03 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0800653-02.2022.8.18.0040, em auxílio à Promotoria da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4372/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 488/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0084.0043867/2024-45.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Itaueira, por deslocamento de **Itaueira-PI para Parnaíba-PI**, no período de **27 a 29 de novembro de 2024**, para atuar na Sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 28 de novembro de 2024, referente ao processo nº 0001258-28.2010.8.18.00, na comarca de Parnaíba-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4385/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 489/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0017.0043653/2024-38.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.507,50 (mil quinhentos e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Procurador de Justiça FERNANDO MELO FERRO GOMES**, Corregedor-Geral do MPPI, por deslocamento de **Teresina-PI para Simões e Jaiçós-PI**, no período de **27 a 29 de novembro de 2024**, para realizar correições ordinárias nas Promotorias de Justiça das referidas cidades, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4143/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 490/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0142.0043520/2024-08.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 3.244,50 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, em favor da **Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Natal-RN**, no período de **27 a 30 de novembro de 2024**, para participar da III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), na referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3714/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 337/2019

SIMP Nº000354-076/2019

FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente à publicação do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Elias José do Nascimento relatou o seguinte:

"Considerando que devido a um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tive que abrir uma conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal para crédito do valor e descontos das parcelas do referido empréstimo; considerando que paguei as referidas parcelas durante 5 (cinco) anos, e após a quitação do débito fiz uma solicitação de encerramento da conta-corrente. No momento da solicitação, fui informado que não constava nenhum débito em meu nome, ou seja, não existia nenhuma pendência para a realização do encerramento; considerando que assinei o termo de encerramento de conta-corrente no dia 11/02/2019 e recebi dois comunicados da CEF, informando que a conta foi encerrada no dia 29/03/2019; considerando que desconheço o referido débito, pois no momento que realizei a solicitação de encerramento da conta fui informado que não constava nenhum débito com a CEF; considerando que venho sofrendo cobranças indevidas e abusivas por parte da CEF, uma vez que

a empresa não prestou informações corretas, claras e precisas; considerando que essas cobranças estão causando grande constrangimento e temo agravado meu quadro clínico; considerando que sou consumidor e, por isso, parte hipossuficiente na relação de consumo, solicito que seja apurado a presente situação e havendo irregularidades que seja realizado o cancelamento dos contratos e a devida reparação dos danos causados."

Com a instauração do procedimento, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, notificou a Caixa Econômica Federal para que apresentasse defesa e solução pertinente ao caso.

No documento de ID nº31831648, parte 05, a empresa informou que a conta do consumidor foi encerrada, atendendo prontamente à solicitação do cliente. Contudo, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, para a quitação do empréstimo de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) referente ao contrato CONSTRUCARD, faltava o pagamento das 04 (quatro) últimas parcelas, que estavam em atraso.

Dessa forma, entende-se que as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Inicialmente, é imperioso destacar a ocorrência da prescrição do presente procedimento, em razão do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a sua instauração, o que torna sem efeito qualquer diligência a ser realizada, sendo a única medida a ser adotada o arquivamento dos autos.

Com o transcurso de mais de cinco anos desde a instauração deste processo, sem decisão de mérito até o momento, é necessário reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Da mesma forma, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI dispõe:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Portanto, considerando a ocorrência da prescrição, sendo desnecessária a análise do mérito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000407-076/2017

FORNECEDORES: VILLA MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela empresa Villa Madri Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Conforme os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Samuel Alves Paulo relatou o seguinte:

"Atraso na entrega do imóvel, sem asfaltamento e ligação de água e energia elétrica no local".

Com a instauração do procedimento, foram expedidos ofícios para a empresa Villa Madri, para a Agespisa e para a então distribuidora de energia da época, a Eletrobrás, os quais foram prontamente respondidos.

Também foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Villa Madri (ID nº29302237). Entretanto, as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos desde a instauração do presente processo, sem decisão de mérito até o momento, é imprescindível reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Ademais, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI dispõe:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição, sendo desnecessária a análise do mérito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de eventual investigação, caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2022

SIMP Nº 000246-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ: 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, subsequente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme relato da consumidora Mariane dos Passos dos Santos, apresentada nesta Promotoria de Justiça:

"Solicitei uma ligação nova de energia elétrica para meu imóvel sito à rua Joaquim Isidório, no povoado Furnas, na zona rural de Piripiri e, passados mais de 1 ano desde a solicitação, ainda não teve pedido atendido. Peço para que o Ministério Público intervenha junto à Equatorial, a fim de assegurar meu acesso à energia elétrica."

Devidamente notificada (ID nº 53969203), a fornecedora indicou que o prazo para os atendimentos gratuitos, como a universalização, deve observar, quando aplicável, o plano de universalização aprovado pela ANEEL. Assim, esclareceu que o prazo para atendimento do pedido de ligação da reclamante obedeceria ao cronograma de universalização do município de Piripiri (ID nº 54060047).

Em manifestação de ID nº 1373511, a concessionária de energia informou que, conforme solicitado, concluiu a obra para a ligação de nova energia na unidade consumidora da Sra. Mariane dos Passos dos Santos em 27/02/2023, conforme documentos anexos. O fornecedor também apresentou fotos da instalação, comprovando a efetiva realização da ligação.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º:

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, é fundamental considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro do Ministério Público possa optar pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidades.

Neste contexto, é pertinente destacar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Dado que a obra de execução da ligação de nova energia foi concluída na unidade consumidora Mariane dos Passos dos Santos, em 27/02/2023, considera-se que houve a resolução célere da demanda pelo fornecedor. Assim, entende-se que o objeto do presente procedimento foi satisfatoriamente resolvido, o que justifica o arquivamento do processo.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do art. 10, § 3º, II, c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento, caso surjam novos indícios de infração ou de descumprimento do compromisso firmado.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2022

SIMP Nº 000877-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela fornecedora Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Sansão Melo Américo da Silva Cezar relatou o seguinte:

"Em virtude da necessidade de energia elétrica em nossa propriedade, localizada na comunidade Angical, município de Piripiri - Piauí, está por sua vez já solicitada e não atendida pela Equatorial, Protocolo 22087766, Código único: 1799584-1, OS: 35925865, anexo. Vimos solicitar de V.Sa orientação de como proceder junto ao órgão competente (equatorial) para que o pedido seja viabilizado, já que o mesmo foi feito há quase dois anos, ou seja, 01.10.2020, conforme documento em anexo. Já estamos, há anos, nessa busca e todas as tentativas, sem sucesso. Vale ressaltar que na mesma localidade já existe uma média de mais de 10 famílias com essa mesma expectativa...casas já construídas e quase em desuso, em virtude da falta de energia elétrica. Cientes de contarmos com sua valiosa atenção, agradecemos antecipadamente."

Devidamente notificado (ID nº 54008114), o fornecedor apresentou defesa escrita, alegando que o município de Piripiri ainda não foi universalizado pelo programa Luz para Todos, com previsão para a universalização dos serviços até dezembro de 2022, entre outros critérios para instalação.

Em audiência (ID nº 555051275), ficou acordado que a obra de extensão de rede que beneficiará o demandante estava sendo executada, com previsão de conclusão, caso o imóvel do requerente fosse localizado, até o dia 20/02/2023, e que a ligação de energia elétrica seria realizada até o final de março de 2023. A empresa também se comprometeu a comunicar ao Sr. Sansão Melo Américo da Silva Cezar, para que este informasse o endereço de sua propriedade, que seria beneficiada com o fornecimento de energia elétrica.

Na defesa escrita do fornecedor (ID nº 55390064), consta a confirmação da resolução da demanda.

Eis o relatório.

Em conformidade com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações introduzidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode desconsiderar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso concreto, considerando as peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidade.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Em razão do acordo firmado entre as partes, devidamente assinado e livre de vícios de consentimento, considera-se que houve a resolução célere da demanda por parte do fornecedor.

No caso, após a intervenção ministerial, a concessionária adotou providências administrativas e se comprometeu a realizar a ligação de energia elétrica na residência do reclamante e em casas vizinhas até o final de março de 2023, compromisso que foi efetivamente cumprido dentro do prazo estabelecido, conforme evidências constantes no ID nº55390064.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 10, §3º, II, c/c art. 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios de prática infrativa ou do descumprimento do compromisso firmado.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2022

SIMP Nº000871-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ: 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado após o Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Laurentino Pereira Barbosa apresentou a seguinte reclamação:

"Considerando que construí uma casa na localidade Guaribas, e que desde 2019 venho tentando fazer a ligação para minha residência e até hoje não fizeram a ligação; Que estou deixando de morar na casa por falta de energia. Solicito ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis."

Devidamente notificado (id. 54108893), o fornecedor informou que o prazo para atendimento do pedido de ligação da residência dos reclamantes obedeceria ao prazo de universalização do município de Piripiri, que, conforme determinação da ANEEL, se daria até dezembro de 2022.

Para instrução do presente procedimento, foram realizadas audiências (IDs54618455,54618484,54618722 e54918292), sendo que, na audiência de ID nº54918292, ficou acordado que o prazo máximo para energização da propriedade do consumidor pelo fornecedor seria até 31/12/2022.

Na manifestação de ID nº55044800, o fornecedor informou que a unidade consumidora teve seu fornecimento de energia ligado pelo programa PLPT em 22 de dezembro de 2022. Para embasar suas alegações, o fornecedor apresentou imagens da execução do projeto.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, §2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode desconsiderar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso concreto, considerando as peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Dado que o fornecedor cumpriu o projeto antes mesmo da data limite estabelecida, considera-se que houve uma resolução célere da demanda, conforme evidências apresentadas no ID nº55044800.

III- DA DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2022

SIMP Nº 000439-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A;

CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pela fornecedora Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A.

Conforme os fatos relatados nesta Promotoria de Justiça, a Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Piauí - FAMCC - PI solicitou a intervenção do Ministério Público junto à Equatorial Energia Piauí no que diz respeito à ligação de energia elétrica para 64 unidades habitacionais e à implantação e conclusão da rede de energia elétrica para 236 unidades habitacionais no Residencial Antônia Flor, localizado no município de Piripiri/PI.

Após a intervenção ministerial, que incluiu a realização de audiências e requisições, a concessionária solucionou adequadamente o problema, conforme se depreende do documento de ID 54795521.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a decidir.

Nos termos do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de modo a permitir que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidade.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º, § 1º:

Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022

SIMP Nº 000995-368/2022

FORNECEDOR: Bradesco S/A

CNPJ/CPF: 60.746.948/0001-12

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pelo fornecedor bancário Bradesco S/A.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, foi encaminhada uma denúncia ao e-mail institucional pelo remetente dorys254957@gmail.com, relatando:

"Venho fazer uma reclamação de um desconto indevido pelo banco Bradesco na conta de Francisca Antônia da Silva, na qual a trabalhadora rural recebe aposentadoria do INSS, sendo subtraído o valor de 415,00. Francisca Antônia ao reclamar com o funcionário do banco pediu que aguardasse até sete dias para o banco fazer o estorno. Passado sete dias sem resposta do banco, o funcionário pediu um outro prazo de sete, passou esse outro prazo e ele falou que não podia mais fazer nada por aqui e pediu que a mesma procurasse outra agência do banco em Campo Maior. Sendo assim, venho denunciar, em nome da aposentada, ao Procon para que tome as medidas cabíveis considerando os direitos dos aposentados pelo INSS e os abusos de cobrança indevida pelos bancos. Luís Antônio da Silva, filho de Francisca Antônia da Silva (reclamante)."

Após a intervenção ministerial, com a realização de audiências e requisições, a instituição financeira solucionou o problema de forma adequada. A resolução está documentada no termo de audiência de ID 55391555, no qual o Bradesco afirmou que houve a devolução bancária no valor de R\$ 721,84, além de apresentar extrato bancário (ID 55367074) como prova. O fornecedor também alegou que a consumidora está cadastrada nos serviços essenciais da instituição, que não cobram tarifas, e que os valores questionados referem-se a "encargos" por saldo descoberto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a decidir.

Por força do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º), que determina:

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Considerando a resolução do problema e a ausência de novas infrações ou descumprimento de compromissos, é possível aplicar a proporcionalidade e a razoabilidade para o encerramento do procedimento, sem a imposição de penalidade, conforme orientação da Recomendação CNMP nº 54/2017, que enfatiza a atuação resolutiva por parte do Ministério Público.

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios de prática infrativa ou do descumprimento do compromisso firmado.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí. Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2020

SIMP Nº000236-368/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão de acumulação indevida de cargos, praticada por Brenda Ribeiro Amaral, Messias Ribeiro Batista Filho e Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz, todos envolvidos em cargos públicos municipais e estaduais simultaneamente.

Os vereadores de Brasileira/PI, Alan Juciê Mendes de Meneses, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Meneses do Amaral Aguiar, Nelson Mendes de Meneses, Maria Pimentel de Carvalho e Richardson Meneses Pimentel, apresentaram representação contra a Prefeita Municipal, Carmen Gean Veras de Meneses, noticiando a nomeação de Brenda Ribeiro Amaral (Secretária Municipal de Saúde), Messias Ribeiro Batista Filho (Secretário Municipal de Educação) e Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz (Chefe de Departamento Administrativo na Secretaria de Saúde) para cargos que, supostamente, estariam sendo acumulados de forma irregular com outras funções públicas.

Conforme os fatos, a Prefeita Municipal de Brasileira, Carmen Gean Veras de Meneses, no dia 17 de setembro de 2019, nomeou Brenda Ribeiro Amaral para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, conforme portaria nº 142/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de setembro de 2019.

Na mesma data, a prefeita nomeou Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz para o cargo de Chefe de Departamento Administrativo da Unidade Mista de Saúde Almiro Mendes da Costa da Secretaria Municipal de Saúde, conforme portaria nº 157/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 20 de setembro de 2019.

Em 7 de outubro de 2019, a referida prefeita nomeou Messias Ribeiro Batista Filho para o cargo de Secretário Municipal de Educação, conforme portaria nº 169/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 8 de outubro de 2019.

Ocorre que os Secretários e a Chefe de Departamento Administrativo nomeados pela Prefeita desempenharam funções paralelas em outros órgãos públicos, vejamos:

1) Brenda Amaral exerceu a função de fisioterapeuta para o Estado do Piauí no Hospital Regional Chagas Rodrigues, bem como na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ambos localizados no município de Piripiri-PI;

2) Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz, enquanto exercia o cargo de Chefe de Departamento na Unidade Mista de Saúde, também desempenhou a função de enfermeira na Equipe de Estratégia da Família PS Mãe Sabina, com carga horária de 40 horas;

3) Messias Ribeiro Batista Filho, na época em que foi Secretário Municipal de Educação de Brasileira, também foi servidor público efetivo do Estado do Piauí, no cargo de Professor de Educação, tendo sido cedido à Secretaria de Estado da Assistência e Cidadania do Estado do Piauí (SASC) em 1º de março de 2018, passando a exercer o cargo em comissão de coordenador de apoio (DAS-2), conforme decreto de nomeação publicado em 11 de abril de 2018.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no processo TC nº 001.237/2020, durante o exercício de 2019, a Sra. Brenda Amaral Ribeiro acumulou remuneração de forma irregular apenas nos meses de setembro a dezembro de 2019, e, após ser notificada pelo Município, optou por exercer a função de fisioterapeuta no Hospital Regional Chagas Rodrigues, deixando de ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde desde 19 de março de 2020.

Em relação à Carla Daniela Menezes Penafiel Diniz (processo TC nº 001.238/2020), ela exerceu o cargo de Técnico de Enfermagem com carga horária de 24 horas desde abril de 2012 na Unidade Municipal de Saúde Almiro Mendes da Costa, com vínculo contratual por tempo determinado, e, em setembro de 2019, passou a exercer o cargo de Enfermeira da Estratégia Saúde da Família com carga horária de 40 horas no Posto de Saúde Mãe Sabina, no município de Brasileira.

Quanto a Messias Ribeiro Batista Filho (processo TC nº 001.237/2020), ele acumulou remuneração de forma regular nos meses de setembro a dezembro de 2019. Desde março de 2020, não recebeu remuneração da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania em razão da ocupação do cargo de Professor, encontrando-se cedido ao município de Brasileira, sem ônus para o Governo do Estado. Conforme o processo TC nº 001.237/2020, Messias recebeu, a partir de março de 2020, somente a remuneração decorrente do cargo de Professor A-II, com dois turnos, no município de Brasileira.

Este é o breve relatório. Passa-se a decidir.

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Nesse sentido, preceitua o §1º, do art. 1º, da Lei de Improbidade:

"Art. 1º, § 1º: Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Na análise do alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, exemplificado nos arts. 9º, 10, e expressamente tipificados no art. 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente", o que é reiterado no § 3º, ao afirmar que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."

Majoritariamente, entende-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico, formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado.

Dessa forma, para caracterizar o ato ímprobo supostamente praticado pelo agente público, não basta somente a tipificação da conduta na Lei de Improbidade, sendo necessária a comprovação de dolo. No caso em questão, buscou-se apurar o dolo em relação à má-fé na acumulação indevida de cargos pelos investigados, com base nas condutas de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da LIA).

Ao analisar os fatos, observou-se que os agentes públicos nomeados pela prefeita de Brasileira, no ano de 2019, de fato desempenharam as funções, conforme comprovado nos autos, conforme ID nº59441023.

Brenda desempenhou três funções públicas no período de setembro a dezembro de 2019: Secretária Municipal de Saúde, fisioterapeuta plantonista na UTI durante os sábados no Hospital Chagas Rodrigues e fisioterapeuta na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), em Piripiri.

No ID nº 59441023, o ente municipal de Brasileira apresentou manifestação indicando que Carla Daniela exerceu o cargo de chefe de

departamento da unidade mista pela manhã, e nos turnos da tarde e noite, exercia a função de enfermeira temporária.

Quanto ao servidor Messias Filho, o Tribunal de Contas do Piauí entendeu pela regularidade do exercício do cargo, não havendo acumulação indevida de cargos, uma vez que ele se encontrava cedido entre os órgãos apontados na inicial.

Dessa forma, passou-se a analisar a irregularidade de acumulação de cargos apenas em relação à Brenda Amaral e à Carla Daniela, sob a ótica da violação aos princípios da administração pública, expressamente tipificados no art. 11 da LIA (atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública), visto que não se verificou a ocorrência de atos de improbidade que resultaram em enriquecimento ilícito ou causaram prejuízo ao erário, tendo em vista que os nomeados exerceram efetivamente suas funções.

Contudo, com a alteração legislativa trazida pela Lei 14.230/2021, ocorreu a perda do objeto superveniente do presente procedimento, uma vez que, para que se configure a violação aos princípios, o ato ímprobo deve estar expressamente previsto no art. 11 da LIA. Ao analisar as condutas das investigadas, não se constatou fundamentação suficiente para enquadrar a acumulação indevida de cargos no referido artigo 11 da LIA. Nesse sentido, segue o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11, INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992 - REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021 - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA - IMPROCEDÊNCIA.- O rol de condutas previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 possui natureza taxativa - A revogação do dispositivo no qual se enquadrava o ato ímprobo descrito na inicial impede a condenação do agente (art. 11, II, da LIA, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021). Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX-47.2016.8.13.0778 Arinos.

Dessa forma, apura-se inexistente fundamento para propositura de ação civil pública, ante a ausência de fundadas razões para sua proposição. Pontua-se que restaram esgotadas as diligências que o caso exigiu, tendo sido realizadas todas, dentro do prazo possível, para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considerando a falta de justa causa para o prosseguimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se os noticiantes e pessoas interessadas, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após a ciência dos interessados, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, para controle finalístico da presente decisão.

Após homologação pelo CSMP/PI, com o retorno dos autos a este órgão de execução, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

SIMP Nº 000265-076/2017

INQUÉRITO CIVIL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na condução de procedimentos licitatórios, supostamente cometidas por Paula Miranda durante o exercício do cargo de Prefeita do município de Brasileira/PI.

O procedimento foi instruído com requisições de informações, por meio de ofícios, direcionados aos órgãos do município de Brasileira, bem como à Paula Miranda, à época Prefeita. Também foram anexados aos autos os Diários Oficiais do município de Brasileira de 2017, nos quais foram publicados os atos licitatórios realizados naquele período e os documentos relativos às empresas que participaram dos certames licitatórios.

Esse é o breve relatório. Passa-se a decidir.

A licitação constitui-se como a ferramenta utilizada pelos órgãos públicos para a aquisição de bens e a contratação de serviços. Nesse sentido, as contratações públicas devem, em regra, ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo esse processo administrativo visar à satisfação do interesse público.

As decisões tomadas pelo ordenador de despesas impactam diversos setores da Administração Pública, uma vez que ele centraliza a decisão final sobre várias áreas administrativas. A falta de zelo nas tomadas de decisão pode acarretar prejuízos à Administração Pública como um todo. Por isso, os atos relacionados à efetuação de despesas públicas devem ser precedidos de uma análise criteriosa que considere todos os aspectos que envolvem a decisão, além de garantir que os efeitos esperados estejam em perfeita conformidade com o interesse público.

Em razão da alta responsabilidade inerente à função de gestor público, torna-se imprescindível avaliar com cautela a atuação do agente público, a fim de apurar possíveis responsabilidades civis e administrativas por atos de improbidade.

A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) alterou um dos principais dispositivos de combate à corrupção no Brasil, a Lei nº 8.429/1992. Com a nova legislação, para que um ato seja considerado ímprobo, é necessário que haja a configuração de dolo, entendendo-se que nem todo ato ilegal constitui ato de improbidade. Nesse sentido, o § 1º, do artigo 1º, da nova Lei de Improbidade, estabelece:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º: Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Portanto, somente atos com dolo estão sujeitos à caracterização de improbidade. Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo definem o conceito de dolo, conforme segue:

§ 2º: Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º: O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa"

Assim, a nova Lei de Improbidade Administrativa propõe uma orientação no sentido de que não se deve responsabilizar quem tenha praticado um ato imprudente ou ineficaz no exercício da função pública, mesmo que tal ato tenha consequências lesivas, desde que não haja dolo, ou seja, intenção de causar dano. O objetivo da nova legislação é enquadrar o agente que age com o intuito de lesar o erário e descumprir a legislação.

No presente caso, sob a vigência da nova lei, não foi constatada a presença de dolo por parte da gestora pública de Brasileira na condução dos procedimentos licitatórios, não havendo elementos que caracterizem sua conduta como ímproba conforme os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.108, decidiu que nos tipos sancionadores é imprescindível a presença de dolo específico, conforme estabelecido pela Lei nº 14.230/2021, a qual se aplica a atos praticados antes de sua vigência — conclusão que se aplica aos atos praticados em 2017.

Dessa forma, o objeto do presente inquérito civil foi esvaziado, pois a apuração de conduta ímproba, com base na nova legislação, se revelou inviável, tanto pela inexistência de dolo quanto pelo longo período que se passou desde a instauração do procedimento.

Vale destacar que, com a recente mudança legislativa da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), a apuração de atos ímprobos, por meio de inquérito civil, deve ser concluída no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, renovável por igual período (art. 23, § 3º, da LIA). Essa alteração tem como fundamento a própria Constituição Federal, que assegura a celeridade dos atos extrajudiciais, com o intuito de dar uma solução à lide, respeitando as garantias constitucionais, incluindo a duração razoável do processo.

No presente caso, destaca-se que já se passaram quase seis anos desde a instauração do inquérito civil, sem que tenham sido encontrados

elementos suficientes para justificar a propositura de ação civil pública. O Ministério Público, por meio de diligências, buscou provas, mas não foram encontrados elementos suficientes para embasar uma ação ou qualquer outra medida extrajudicial.

Diante do exposto, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí e pessoas interessadas, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após a ciência dos interessados, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, para controle finalístico da presente decisão.

Após homologação pelo CSMP/PI, com o retorno dos autos a este órgão de execução, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2020

SIMP Nº000810-368/2020

FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela Caixa Econômica Federal.

Nos autos deste procedimento, conforme relato encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, o consumidor Edivar relatou a seguinte situação:

"Problemas com o Auto Atendimento (máquina c/erro ou desligada) na Agência 0699 da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de PIRIPIRI, com uma população aproximada de 65 mil habitantes, tendo ainda, demais consumidores que usam o serviço bancário, a exemplo da cidade de Brasileira. Reforçando o fato noticiado, friso a insuficiência de equipamentos instalados, embora exista espaço delimitado para tal (imagens anexas), prejudicando sensivelmente a prestação do serviço minimamente adequado e esperado pelo consumidor, principalmente nesse período de pandemia causado pelo Coronavírus (Covid-19). Registre-se que o problema relatado já vinha ocorrendo antes mesmo da pandemia, restando agora agravado diante da situação."

Após a formalização da reclamação, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, notificou a Caixa Econômica Federal (CEF), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa escrita, bem como para a possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e apresentar uma solução para o caso relatado.

Em resposta, por meio do ofício nº 40/2021/AG, a Caixa Econômica Federal informou que estava sendo conduzido um estudo para a construção de um novo prédio para a unidade em um novo endereço, com o intuito de corrigir eventuais falhas quanto ao número de máquinas de autoatendimento.

Diante disso, a 3ª PJ de Piripiri solicitou à CEF informações sobre o andamento desse projeto.

Em id. 55612599, a CEF informou que a referida unidade está em processo de mudança de endereço, o qual encontra-se na etapa de recebimento e análise das propostas de locação, através da consulta pública nº 0202/2023, no portal de licitação da CAIXA (<https://licitacoes.caixa/sicve-web/>). Além disso, a fornecedora informou que a referida consulta pública tem o prazo final de 10/05/2023.

Em seguida, por meio do ofício registrado sob o ID 55612599, a CEF informou que o processo de mudança de endereço da agência está em andamento e que o procedimento de consulta pública para a locação do novo espaço encontra-se na etapa de recebimento e análise das propostas, com prazo final de 10/05/2023. A referida consulta pública, no entanto, já não está mais disponível, o que impossibilita o acompanhamento por parte desta Promotoria.

É o relatório.

Considerando a informação recebida pela Promotoria, registrada no ID 55612599, sobre a instauração do processo de mudança de endereço da agência da Caixa Econômica Federal em Piripiri, e levando em conta que, uma vez concluída essa mudança, a CEF poderá corrigir as falhas identificadas no número de máquinas de autoatendimento, entende-se que a fornecedora do serviço apresentou uma solução satisfatória para a demanda apresentada.

É importante destacar que a conclusão da mudança de endereço demanda um tempo considerável, especialmente devido à natureza do fornecedor, uma entidade pública integrante da administração indireta e, portanto, sujeita ao procedimento licitatório para alteração de sede.

Em razão de o procedimento ter sido instaurado em 2020, e considerando que a Caixa Econômica Federal já adotou uma solução pertinente para o problema relatado — com a mudança de endereço da agência e a implementação de mais máquinas de autoatendimento —, entende-se que o presente procedimento perdeu o objeto, não havendo mais razão para seu prosseguimento.

Em conformidade com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações introduzidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os termos previstos para a Investigação Preliminar, conforme o disposto no art. 7º, § 2º:

"Art. 7º

§ 2º. Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Cabe observar que, apesar da regulamentação aplicável, é importante que a atuação ministerial seja guiada pela proporcionalidade e razoabilidade, de forma a garantir que, diante das peculiaridades do caso, o membro do Ministério Público possa optar pelo encerramento do procedimento, sem a imposição de penalidades, caso a situação tenha sido resolvida de maneira satisfatória.

A Recomendação nº 54/2017 do CNMP esclarece que:

Art. 1º, § 1º. Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º. Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Nesse caso, considerando a pronta resposta da Caixa Econômica Federal, com a implementação do processo de mudança de sede e a correção das falhas no serviço de autoatendimento, entende-se que houve uma solução eficaz para o problema, mesmo com o processo de mudança ainda em andamento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 10, § 3º, II, c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam novos indícios da prática infrativa ou do descumprimento de compromisso firmado pela fornecedora.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2018

SIMP Nº000260-076/2018

FORNECEDORES: CEAPE-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, anterior ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pelo fornecedor CEAPE-PI.

Conforme os fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Elias José de Sousa relatou o seguinte:

"Que a empresa não informou sobre sua condição de avalista de empréstimo feito pelo senhor Francisco Nogueira, e que o CEAPE entrou com uma ação de execução contra ele devido a falta de pagamento do Sr. Francisco."

Com a instauração do procedimento, foram realizadas audiências com as partes envolvidas, além do requerimento de apresentação de defesa escrita pela CEAPE, que prontamente a apresentou. Entretanto, as tentativas de resolução restaram infrutíferas.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Transcorridos mais de cinco anos desde a instauração do presente processo, sem que houvesse decisão de mérito, é imperioso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, transcreve-se o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex officio de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a declaração ex officio da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo de eventual reabertura de investigação caso surjam novos indícios de prática infrativa imputada nos autos.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, § 4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PORTARIA Nº 242/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, ca- put, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o art. 225, § 3º, da CF, dispõe que "(a) s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físi- cas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que o Artigo 54 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que pro- voquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclu- são, de um a quatro anos, e multa".

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada sob SIMP nº 002015- 368/2024, dando conta que "UMA ROÇA LOCALIZADA NA COMUNIDADE OLHO D'AGUA GRANDE NA ZONA RURAL DE PIRIPIRI-PI, ESTÁ SENDO AMEAÇADA A SER QUEIMADA, OS MORADORES QUE TEM AS RESIDÊNCIA BEM PRÓXIMOS ESTÃO AFLITOS, POIS A ROÇA É MUITO GRANDE E SE COLOCAREM FOGO VAI DESTRUIR TUDO, CRIANÇAS AUTISTAS, IDOSOS, ANIMAIS SERÃO AFETADOS, ESTÁ PREVISTO ESSE ATO PARA A PRÓXIMA SEMANA (...) O PROPRIETÁRIO DA ROÇA MORA EM SÃO PAULO, MAIS O IRMÃOS QUE ESTÃO RESPONSÁVEL POR O ROÇA. PROPRIETÁRIO - JOAQUIM SOARES DA SILVA NETO IRMÃOS RESPONSÁVEL - RAIMUNDO SOARES".

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 229/2024 - SIMP nº 002015-368/2024, a fim de obter solução à demanda, determinando de imedi- ato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a expedição de notificação ao senhor Raimundo Soares, a fim de participar de audiência presencial, a ser realizada no dia 10/12/2024, às 12h00min, a qual terá como pauta a possível realização de queimadas na comunidade Olho D'Agua Grande, zona rural de Piripiri.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMP: 000435-368/2024

FORNECEDOR: COMPLEXO SOLAR MARANGATU, formado por 12 Sociedades de Propósito Específico (SPEs) descritas em nota de rodapé desta Portaria.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, RESOLVE INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO FORNECEDOR

COMPLEXO SOLAR MARANGATU, formado por 12 Sociedades de Propósito Específico (SPEs) descritas em nota de rodapé desta Portaria, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS IMPUTADOS AO FORNECEDOR

O presente procedimento teve início com o requerimento protocolado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Brasileira, Sr. Augean Silva Freitas, o qual relatou danos na estrutura da parede do Açude Jabuti, ocasionados por diversos fatores, entre os quais se destaca o tráfego intenso de ônibus e veículos de grande porte na região, em decorrência das obras do Complexo Solar Marangatu. Tal tráfego havia elevado o risco de rompimento do reservatório, que já se encontrava com sua capacidade máxima (ID 58184358).

Após a instauração da Investigação Preliminar, foi concedido o prazo legal para manifestação da empresa, além da realização de três audiências de urgência, nas quais foram discutidas medidas paliativas para reforço da estrutura. Durante essas audiências, a Prefeita Municipal alegou a concausalidade entre o desmatamento do parque solar e o aumento do nível da água do açude (ID's 5672088, 5678641 e 5711745).

Em sequência, o ente municipal elaborou um relatório técnico no qual indicou os impactos ambientais negativos provocados pela implantação do Complexo Solar Marangatu, concluindo que o desmatamento resultante causou danos significativos às estradas, comunidades e propriedades adjacentes. As medidas de mitigação adotadas não se mostraram suficientes, especialmente no que se refere ao controle do deságue das águas pluviais, o que ocasionou a destruição de estradas, plantações e criações, além de ter elevado o risco de alagamentos nas residências vizinhas e o transbordamento de reservatórios (ID 58531678).

Em resposta à requisição ministerial, o Corpo de Bombeiros Militar informou que a empresa Marangatu 1 Energias Renováveis S/A (CNPJ 41.977.332/0001-08) operava sem o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, encontrando-se em situação irregular.

Relatórios técnicos periciais elaborados pelo Ministério Público do Estado do Piauí, sob ID's 6052126, indicaram que o Complexo Solar Marangatu tem causado sérios impactos ambientais, como erosão generalizada e assoreamento acentuado dos fundos de vale e riachos nas áreas de influência do empreendimento. Esses impactos afetaram propriedades vizinhas, com aumento do alagamento e concentração de sedimentos. A supressão da vegetação e a ineficácia dos dispositivos de drenagem também contribuíram para o aumento do pico de vazão, causando degradação das vias, plantações, fontes de água e rompimento de pequenas barragens nas áreas adjacentes.

O relatório técnico pericial elaborado pela SEMARH, sob ID 58531678, constatou que a área de influência do empreendimento, especialmente no que se refere às comunidades vizinhas, apresentou alterações significativas no ambiente devido ao desmatamento e à falha na conclusão do sistema de drenagem, o que resultou na aplicação de multa administrativa.

No decorrer da Investigação Preliminar, foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, com a apresentação de manifestações por parte do Complexo Solar Marangatu, que entregou relatório sobre as medidas paliativas adotadas, incluindo providências para adequação do sistema de drenagem. Em resposta, a empresa também juntou comprovantes de cumprimento do acordo firmado com os moradores atingidos, especialmente quanto aos valores indenizatórios pactuados (ID 60780939).

Em 12/03/2024, foi realizada uma reunião extrajudicial para discutir o acordo entre o Complexo Solar Marangatu e o Município de Brasileira. Neste acordo, a empresa se comprometeu a arcar com os custos e realizar intervenções em cinco áreas da estrada vicinal que liga a BR-222 à comunidade Saco dos Polidórios, zona rural do município. A conclusão das obras deveria ocorrer em até 180 dias, porém, até a presente data, as obras não foram finalizadas, sob a alegação de que o atraso se deu em razão de outras obrigações e sanções

tas pela SEMARH e pelo próprio MP-PI.

o breve resumo das imputações ao reclamado.

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise dos autos, constata-se que o fornecedor, até o momento, não foi capaz de desconstituir as infrações que lhe foram imputadas, o que impõe a necessidade de uma avaliação mais detalhada dos fatos, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Destacam-se nos autos relatórios técnicos que apontam a contribuição do empreendimento para a degradação das vias, plantações, fontes de água e risco de rompimento de pequenas barragens nas áreas circunvizinhas. Dessa forma, é imprescindível a conversão da presente Investigação Preliminar em Processo Administrativo, possibilitando, assim, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa.

No presente caso, resta configurada a relação de consumo, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em virtude da equiparação dos cidadãos prejudicados pelo empreendimento à figura do consumidor por extensão (bystander). Embora não haja uma relação direta de compra e venda entre os afetados e o fornecedor, os danos causados pela atividade econômica deste comprometem a qualidade de vida, a saúde e a segurança daqueles, permitindo, assim, o reconhecimento de sua condição de consumidores. Consequentemente, é viável a aplicação das disposições do CDC, com vistas à reparação dos danos e à imposição das sanções previstas no artigo 56. A esse respeito, cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...) 6- Na

hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: 2018386 BA 2022/0245467-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Isto posto, os fatos descritos acima constituem indícios de violações aos artigos 6º, I, III, VI, 12, 14 e 39, incisos II, IV, VIII e XII, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

III - DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

IV - DAS SANÇÕES CABÍVEIS: Artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e na forma art. 18 do Decreto nº 2.181/97, eis que estas são espécies de sanções, embora cautelares (art. 6º, §3º do Ato PGJ/Procon nº 04/2020).

II- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: Com fundamento no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, abrangendo toda a população atingida pelos impactos ambientais causados pela instalação do Complexo Solar Marangatu.

V- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

1. Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I, do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face do(a) fornecedor em epígrafe, para apurar os fatos trazidos no tópico I desta Portaria;

2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP-PI, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020;

3. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

4. Proceda-se à conferência do cadastro do(a) fornecedor(a) no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações pertinentes.

VI - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

1. Notifique-se o referido fornecedor, com a devida cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do

recebimento da notificação, apresente DEFESA ESCRITA, nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

- a) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA
- b) manifestação de interesse ou não em prosseguir com a negociação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.
- c) Para melhor adequação de eventual proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TTA) e eventual aplicação de penalidade, deve ser apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior à presente data ou, na falta deste, a Declaração de Imposto de Renda, a fim de viabilizar a apuração da real condição econômica da empresa (vide art. 57 do CDC).
- d) e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

VI - DAS DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

a) Sem prejuízo do prazo legal para defesa, caso haja manifestação sobre os itens a, b e c do item VI desta Portaria, deverá ser dada reunião ainda no calendário de 2024, considerando a urgência do caso. Ademais, deverão ser elaboradas as minutas ropostas, as quais serão encaminhadas ao demandado e ao CAOMA/MPPI para sugestões de alterações ou acréscimos.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PORTARIA Nº 231/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, ca- put, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (ID. 6408698), que apontou que no exercício do ano de 2022, todas as Prefeituras e Câ- maras do Estado, juntas atingiram a pontuação média de 45,01% em seu índice de trans- parência, especificando que a pontuação média das Prefeituras foi de 59,99%, enquanto as Câmaras foi em média de 30,21%;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 244/2024 SIMP nº 001493-368/2024, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encami- nhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a expedição de ofício ao TCE-PI para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação ou informações que possa especificar os dados ausen- tes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Piripiri-PI, de modo a possibilitar determinações/recomendações à citada instituição;

Encaminhe-se cópia do procedimento junto ao ofício.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, publique-se e autue-se.

Piripiri-PI, data da assinatura eletrônica.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

3.2. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

REFERÊNCIA: PA Nº 01/2023

SIMP 000014-023/2023

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pelo promotor de justiça ao final assinado, titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, no interesse da coletividade e CONSIDERANDO:

1 a Resolução nº82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº- 159, de 14 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõem sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

2 o disposto no art. 38, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do MPE-PI), que estabelece como atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí a promoção de audiências públicas para exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

3 que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

4 A tramitação do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP/MPPI nº 000014-023/2023), torna público que será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre mais uma etapa do Projeto ÁBACO - "ABRINDO AS CONTAS", para discussão, sugestão e fiscalização dos orçamentos estadual e municipal relativos ao meio ambiente e saneamento básico, através do conhecimento das ferramentas já existentes na internet para acompanhamento e fiscalização da execução do orçamento.

REGULAMENTO

Art 1º. A referida audiência pública será aberta à sociedade, especialmente aos cidadãos e representantes de entidades e órgãos públicos e privados que atuam na defesa do meio ambiente e saneamento básico, e será presidida pelo Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os objetivos da audiência pública são:

I. Examinar a adequação do orçamento público no que tange à arrecadação e à alocação de recursos para políticas de proteção ambiental e saneamento básico, identificando lacunas e desafios financeiros;

II. Definir os eixos temáticos que orientarão as oficinas técnicas futuras, com ênfase em transparência orçamentária e o papel do controle social;

III. Debater as melhores práticas e diretrizes para que a arrecadação e aplicação dos recursos sejam eficazes, justas e direcionadas a resultados concretos, promovendo maior eficiência e impacto positivo nas políticas ambientais e de saneamento básico; e

IV. Deliberar sobre a necessidade de conhecimento das ferramentas já existentes na internet para acompanhamento e fiscalização da execução do orçamento.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 3º. A audiência pública realizar-se-á no dia 12/12/2024, das 09h00 às 12h00, no Auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, localizado na Rua Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima, CEP 64049-440, Teresina-PI.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º. Estão convidados cidadãos e em especial os representantes de entidades e órgãos públicos e privados que atuam na defesa do meio

ambiente e saneamento básico.

Art. 5º. A participação da plenária observará os seguintes procedimentos:

I. É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito;

II. As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante e, sendo este representante de entidade ou órgão, deverá mencioná-lo expressamente.;

III. O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

IV. Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante.

Art. 6º. A inscrição de entidades que queiram enviar representantes, bem como quaisquer interessados em participar das exposições, será realizada com antecedência, até o início da audiência pública, via e-mail: 36.pj.fazenda@mppi.mp.br, sendo necessária a informação do nome completo, número de telefone habilitado e resumo da temática com pertinência ao ato.

Parágrafo único. A mera presença ao evento como ouvinte não dependerá de prévia inscrição, devendo o participante assinar a lista de presença.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 8º. Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 9º. Será lavrada ata circunstanciada dos trabalhos, em até 30 (trinta) dias após a audiência, a qual será juntada aos autos do PA nº 01/2023 (SIMP/MPPI nº 000014-023/2023), divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador-Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017.

Divulgue-se o presente edital.

Teresina, aos 25 de novembro de 2024, às 10h56min.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

3.3. Promotoria da 12ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 04/2024

O Representante do Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 12ª Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública (Res. CNMP nº 179/2017);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação;

CONSIDERANDO os termos do Boletim de Ocorrência nº 185319/2024, lavrado pela Polícia Civil em 05 de outubro de 2024, véspera do último pleito, que circunstanciou a detenção e condução de Antônio Rodrigues Filho, brasileiro, filho de Isabel Maria Gomes, RG: 365419485, CPF: 218.954.368-18, após abordagem da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que ter sido o conduzido abordado quando guiava veículo na localidade Serra dos Matões, ocasião em que os militares encontraram material de campanha eleitoral (santinho e broches com a imagem do conduzido) e R\$ 2.550,00 reais acondicionados no porta-luvas do veículo;

CONSIDERANDO que o dinheiro estava acondicionado em importâncias de cento e cinquenta reais, consoante se observa das peças policiais;

CONSIDERANDO que circunstâncias do fato indicam a existência de fundada suspeita acerca da materialização do delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver diligências investigatórias acerca do fato, para o descortino da materialidade e autoria;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento de Investigação Criminal (PIC), com espeque no art. 66 da Portaria PGR/PGE 01/2019 e na Resolução 181/2017 do CNMP, que tramitará sob o número 002/2024;

DETERMINAR a publicação do extrato da presente Portaria em meio eletrônico, bem assim encaminhar cópia digitalizada do ato à Procuradoria Regional Eleitoral e ao CAOCRIM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 22 de novembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor Eleitoral da 12ª Zona

3.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Ministério Público do Estado do Piauí

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

PORTARIA Nº. 12-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 002835-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a eventual demora quanto ao atendimento médico, bem como, procedimento cirúrgico realizado de maneira errada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, em Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 002835-369/2024, com a finalidade de apurar a eventual demora quanto ao atendimento médico, bem como, procedimento cirúrgico realizado de maneira errada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, restou expedido o Ofício Nº. 919/2024/2835-369/2024-SUPJP/1ªPJ, em favor da Diretora-geral do ISAC/HEDA-Hospital Estadual Dirceu Arcoverde. O referido ofício restou recebido, conforme Documento Nº. 59581922. Contudo, decorreu o prazo sem que houvesse resposta (Documento Nº. 59919883);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Diretora-geral do ISAC/HEDA Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, via Ofício Nº. OFC-DIR-259, informou que as providências de atendimento ao paciente Geyel Lucas da Silva Pereira foram diligentes e eficazes, tendo em vista que o paciente chegou do Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição (Luís Correia - PI) para atendimento no referido nosocômio às 13:59:16 h e que realizou o exame de raio-X às 14:47:42 h. Dessa forma, disse que o paciente realizou o exame dentro do prazo máximo de atendimento para classificação por pulseira amarela (50 minutos). Também, informou que o médico, ao avaliar o caso, determinou a conduta conservadora, ou seja, sem necessidade de cirurgia e encaminhamento do paciente para a imobilização, prescreveu anti-inflamatório e encerrou o atendimento. Por último, disse que a emissão de atestado médico é de competência do médico responsável após avaliar o caso do paciente. Além disso, encaminhou o prontuário médico em anexo (Documento Nº. 60410486);

CONSIDERANDO que não emitido atestado médico para o paciente mesmo ele exercendo a profissão de garçom e precisando estar com um dedo da mão direita imobilizado;

CONSIDERANDO que em imagem anexa à inicial consta dedo imobilizado com um palito de picolé (Documento Nº. 59371785/4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Unificada deixou de cumprir o item "c" do Despacho presente no Documento Nº. 60404502 em razão dos documentos juntados pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 60410486);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal Nº. 8.080/90 e o Decreto Nº. 7.508/11, bem assim todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a eventual demora quanto ao atendimento médico, bem como, procedimento cirúrgico realizado de maneira errada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao com determinação de encaminhamento de expediente ministerial ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) com cópia das imagens encaminhadas pelo noticiante (Documento Nº. 59371785/4), oficie-se a Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, a ser entregue pessoalmente, solicitando que informe como ocorre o procedimento de imobilização de dedo no referido nosocômio, tendo em vista que as imagens encaminhadas pelo noticiante mostram que foi colocado apenas um palito de picolé com um esparadrapo enrolado no dedo do paciente Geyel Lucas da Silva Pereira. Além disso, informe qual motivo não foi realizado um atestado médico, tendo em vista constar no prontuário do paciente que trabalha como garçom e que teve um dedo de sua mão direita imobilizado, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta pelo (a) noticiante, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000222-143/2020 EM INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 03/2024

PORTARIA Nº 54/2024

Objeto: investigar e apurar o Pregão Presencial nº 046/2019, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, que ensejou o Contrato nº 452/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de União/PI e a Empresa Weberth B Sousa, no que concerne ao Item 2 do lote: Ar-condicionado: capacidade 9.000 a 12.000 Btus, tipo SPLIT, valor unitário R\$ 2.493,00, quantidade 21, Marca Philco, R\$ 52.353,00, a fim de verificar se foram entregues e se houve superfaturamento considerando o valor de mercado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, IV, alínea d, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Órgão Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da LC nº 12/93 e do art. 3º da Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios (PPs) e inquéritos civis (ICs) é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que foi autuado o Procedimento Administrativo (PA) SIMP Nº 000222-143/2020, instaurado, em 27.07.2021, por meio da Portaria nº 28/2021, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), com base no Termo de Declaração (TD) prestado pelo Sr. Francisco Marques da Silva, membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Procedimento de Licitação que ensejara a Contratação de empresa especializada no fornecimento de 18 (dezoito) aparelhos de ar-condicionado, pela Secretaria Municipal de Saúde de União/PI, no valor unitário de R\$ 2.493,00 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais), com base nos elementos contidos no bojo do Pregão Presencial nº 046/2019;

CONSIDERANDO a decisão nos autos que determinou o chamamento do feito à ordem com a conversão do PA em IC;

RESOLVE:

CONVERTER O PA SIMP Nº 000222-143/2020 em INQUÉRITO CIIVL (IC) Nº 03/2024, a fim de investigar e apurar o Pregão Presencial nº 046/2019, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, que ensejou o Contrato nº 452/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de União/PI e a Empresa Weberth B Sousa, no que concerne ao Item 2 do lote: Ar- condicionado: capacidade 9.000 a 12.000 Btus, tipo SPLIT, valor unitário R\$ 2.493,00, quantidade 21, Marca Philco, R\$ 52.353,00, a fim de verificar se foram entregues e se houve superfaturamento considerando o valor de mercado, DETERMINANDO-SE, DE JÁ:

1) A ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

2) A NOMEAÇÃO dos Assessores de Promotoria de Justiça MANOEL BEZERRA LIMA RIBEIRO e HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos e elaboração de expedientes da atividade meio;

3) O ENCAMINHAMENTO do arquivo, em formato word, ao Diário Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para publicação;

4) O ENCAMINHAMENTO de cópia desta portaria ao CACOP e ao E. CSMP, para conhecimento;

5) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao CACOP, em reiteração ao Ofício nº 389/2023, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a emissão de PARECER TÉCNICO sobre o caso em questão, para subsidiar a atuação ministerial e, em caso de irregularidades, para sugerir medidas que podem ser adotadas, em especial, especialmente para esclarecer, entre eventuais outros pontos, as seguintes questões:

(i) Há evidência(s)/materialidade de irregularidades no procedimento licitatório em questão, Pregão Presencial nº 046/2019, para aquisição de aparelhos de ares-condicionados no mês de fevereiro de 2020, por parte da Prefeitura do Município de União/PI?

(ii) Operou-se enriquecimento ilícito pela empresa contratada, WEBERTH B. SOUSA - ME (CNPJ 07.563.176/0001-09), especialmente quanto ao contrato e aos valores pagos à empresa durante a vigência deste?

(iii) Houve superfaturamento em relação aos preços do objeto do contrato considerando o valor de mercado?

(iv) Assim agindo, existem indícios de (co)autoria e/ou participação de ato doloso de improbidade? De quem, especificamente?

(v) Assim agindo, o(a)s suposto(a)s (co)autor(a)s do fato, à época, fora consumado ato de improbidade, à luz da Lei n. 14.230/2021 (NLIA)?

(vi) Ocorreu crime contra a Administração Pública? Ou qualquer outro crime tipificado na legislação esparsa?

(vii) Existiu ato de improbidade que dolosamente causou prejuízo ao erário, à luz da NLIA? Qual o valor a ser ressarcido?

(viii) Houve ato de improbidade administrativa que dolosamente ofendeu os princípios da Administração Pública cujas condutas estão taxativamente enumeradas e descritas na NLIA?

6) A realização de DILIGÊNCIAS no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019;

7) A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Levadas a efeito as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise, com urgência.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

3.6. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 049/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA "PROF. ZENON ROCHA" - HUT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público Nº 43/2023 que visa apurar falta de contrato vigente para manutenção de estrutura predial no Hospital de Urgência de Teresina - HUT/ QUEDA DO FORRO DO HUT;

CONSIDERANDO matéria veiculada na mídia, através do site g1 PI, que noticiou a queda de parte do forro do Hospital de Urgência de Teresina -

HUT;
CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde requerendo manifestação acerca das providências para sanar o caso;
CONSIDERANDO que a FMS respondeu e pontuou as providências tomadas para sanar o caso em questão;
CONSIDERANDO que foi oficiado o Conselho Municipal para que realizasse fiscalização no Hospital de Urgência de Teresina - HUT;
CONSIDERANDO que foi oficiada a FMS para que prestasse informações acerca da possibilidade de celebração de contrato para manutenção de estrutura predial para o HUT;
CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Diretor-geral do HUT para que informasse se houve a construção de uma nova rede hidráulica em ferro galvanizado e ainda sobre a formalização de contrato para manutenção de estrutura predial daquele hospital;
CONSIDERANDO o recebimento do Ofício 121/CMS/2023, oriundo do Conselho Municipal de Saúde, informando a realização de fiscalização no Hospital de Urgência de Teresina - HUT - relatando as irregularidades e fazendo recomendações, inclusive a recolocação do forro, tendo sido observado que já havia ocorrido a troca de tubulação;
CONSIDERANDO a juntada ao procedimento do Relatório de Vistoria Técnica Nº 70/2023, oriundo da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, da área Pericial de Engenharia Civil para avaliar as condições da estrutura física da edificação àquela data e que em sua conclusão relatou que a edificação apresentava diversos problemas de manutenção, em especial nos sistemas de ar-condicionado, revestimentos, esquadrias e instalações, apresentando elevado estado de deterioração; que se ressaltava a formação de uma cratera próximo à região da metalurgia e diversos pontos de desprendimento volumétrico na platibanda, o que evidenciava ainda mais deficiências relacionadas à manutenção da edificação;
CONSIDERANDO a indicação de manutenção preventiva pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí através do Relatório de Vistoria Técnica Nº 70/2023;
CONSIDERANDO que oficiado, o HUT encaminhou DESPACHO 344/2024 - NUMA-HOSPITAL-HUT - informando que havia sido construída e concluída a rede hidráulica em ferro galvanizado, porém que sobre contrato de manutenção predial àquela época com a empresa que prestava serviços ao referido hospital estava suspenso em razão de problemas administrativos com a FMS, mas que foi informado a existência de um novo contrato para a execução de pequenos serviços de urgência, em razão das dificuldades financeiras da FMS;
CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 028/2023 ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde e ao Diretor-geral do Hospital de Urgência de Teresina - HUT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotassem as medidas para sanar irregularidades apontadas no HUT, bem como providências quanto a execução de manutenção estrutural;
CONSIDERANDO que, oficiado, o HUT encaminhou ofício informando as providências adotadas para sanar as irregularidades no referido hospital e demais informações solicitadas;
CONSIDERANDO que foi juntado aos autos deste inquérito o OF. Jurídico SIMEPI nº 032/2024, concernente a este procedimento, relatando diversas irregularidades no Hospital de Urgência de Teresina - HUT;
CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,
RESOLVE:
Expedir esta Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas no Hospital de Urgência de Teresina - HUT, são elas:
1. falta de medicamentos e insumos;
2. colchões das enfermarias rasgados e sem lençóis;
3. cadeiras e macas dos pacientes e acompanhantes quebradas;
4. superlotação, com pacientes jogados nos corredores do hospital;
5. enfermarias com paredes com mofo, infiltrações e banheiros sujos, sem condições mínimas de higiene;
6. repouso dos profissionais com paredes com mofo e infiltrações, camas com colchões rasgados e sem lençóis;
7. elevado nível de estresse dos pacientes e profissionais, sendo necessária a intervenção da polícia para conter os ânimos e evitar agressões físicas;
8. infiltrações, fiações expostas, fechaduras, maçanetas e ferrolhos danificados, interruptores danificados, drenos de ares-condicionados improvisados, portas de acessos danificadas, revestimentos de paredes e esquadrias deteriorados, iluminação insuficiente;
9. manutenção regular das centrais de ares-condicionados.
10. excesso de umidade na lavanderia, refeitório, cozinha, sala da nutricionista, setor de hemodiálise, ala de radiologia, sala de emergência pediátrica, banheiros, centro cirúrgico, UTI pediátrica, recepção, ala de ortopedia com maior intensidade e demais setores;
11. ar condicionados instalados em locais inadequados;
12. a elaboração de um plano de manutenção da edificação, de forma a facilitar e sistematizar o processo de manutenção preventiva, facilitando a identificação de deficiências e propiciando sua correção antes da sua completa deterioração.
Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação ao final do prazo de 30 (trinta) dias.
Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.
Teresina, 19 de novembro de 2024.
ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 29ª PJ
PORTARIA 29ª P.J. Nº 266/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ Nº 32/2024
SIMP nº 000110-030/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;
CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;
CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";
CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao

primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Ordinária nº 0850972-91.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 32/2024 (SIMP 000110-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Ordinária nº 0850972-91.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a uma pessoa com deficiência, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP n. 001562-426/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA OUTRO MINISTÉRIO PÚBLICO)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, nº de protocolo n. 2462/2024, registrada pelo Sr. Genevaldo Silva, jornalista, noticiando que o Prefeito de Wall Ferraz, Guilherme Maia, contratou a empresa Executiva Construtora pelo valor de R\$ 459 mil, a poucos dias de ter sido aberta na Receita Federal, podendo haver um possível direcionamento licitatório por parte do ente municipal.

Aduz ainda que, no dia 30 de abril deste ano, a prefeitura publicou aviso de abertura de licitação cujo objeto trata sobre a adequação de estradas vicinais no município, com valor previsto de R\$ 464.500,00. O certame foi realizado no dia 17 de maio na modalidade concorrência.

Tal notícia é grave e merece maior averiguação, e, uma vez comprovada, configura violação aos princípios constitucionais insculpidos pelo art. 37, da CRFB/88, além de possível lesão ao erário público.

Encaminhou-se ofício ao sr. Prefeito de Wall Ferraz/PI, Luiz Guilherme Maia de Sousa (59478138). O prazo concedido para resposta se esgotou em 26.07.2024; não houve recebimento de resposta até o presente momento.

Realizou-se pesquisa no site da Receita Federal por meio da inscrição de Pessoa Jurídica da empresa EXECUTIVA CONSTRUTORA LTDA -ME (CNPJ nº 54.802.065/0001-80), que foi juntada aos autos no ID:59275789, no qual constatou-se que a empresa foi aberta no dia 19/04/2024.

Resposta do ente municipal em Id 59797386. É o necessário. Passa-se às deliberações.

Compulsando-se os autos, constatou-se que contrato administrativo n. 090/2024, decorrente da Licitação na modalidade concorrência n 07/2024, celebrado entre a PREFEITURA DE MUNICIPAL DE WALL FERRAZ/PI e a empresa EXECUTIVA CONSTRUTORA LTDA -ME (CNPJ nº 54.802.065/0001-80), tem por objeto a ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE

WALL FERRAZ - PI, cuja fonte de Recursos se deu por meio de convênio federal, Convênio 919852/2021, Proposta 038108/2021 - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF.

A presença da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Paranaíba - empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, atrai competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação.

É uníssono o posicionamento quanto à competência do presente caso ser da Justiça Federal, em razão do interesse da União na correta aplicação dos

recursos públicos federais. Desta feita, se a Justiça Federal tem competência para processamento e julgamento do feito, por corolário a atribuição calha ao Parquet Federal.

Sabe-se que atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao Patrimônio Público está, em regra, atrelada à competência do juízo que processará e julgará a causa.

No que se refere à competência, a Constituição Federal distribuiu a competência do Poder Judiciário em Federal e Justiça Estadual, sendo a da Justiça Federal taxativamente fixada nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal.

Na seara cível, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, a Justiça Federal será competente se a União possuir interesse que lhe permita atuar como parte (autora, ré, assistente ou oponente).

Dessa forma, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

Ademais, para efeitos de ações de responsabilização por improbidade administrativa, demandas de natureza cível, aplicáveis as regras do art. 109, I, da Constituição Federal, a presença do ente público é o fator delimitante da competência. Para tais efeitos, a mera presença do Ministério Público Federal pode ser considerada apta a deslocar o feito para a Justiça Federal, pois se trata de órgão da União. O interesse e a legitimidade deste órgão deverá ser firmado a partir da afronta ou ameaça de afronta a algum interesse federal.

Destarte, dispõe a Súmula Nº 06 do Conselho Superior do Ministério Público do MPPI que quando se trata de malversação/desvio de verba federal os autos serão encaminhados ao Parquet federal.

ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DEMAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Em caso de indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara cível ou criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal.

Por fim, verifiquemos teor do ENUNCIADO 20, DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, assim como da SÚMULA 06, DO E.

CSMP/PI. Vejamos:

Enunciado 20 - MPF

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal.

Assim, pelos motivos expostos, com fulcro no artigo 2º, §2º, da Resolução 174, do CNMP, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o que se faz com fulcro na SUMULA 06, DO CSMP.

Encaminhe-se cópia deste despacho, para conhecimento, ao representante e ao representado.

Publicação deste despacho no DOEMPPI.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes.

Cumpra-se.

Picos/PI, datado e assinado digitalmente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

Procedimento administrativo nº 14/2024

SIMP nº 000418-293/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade de Maria Antônia Oliveira da Costa.

De acordo com a certidão de ID: 60780373, a Sra. Maria Antônia Oliveira da Costa, reside atualmente em Capitão de Campos/PI.

Portanto, declino as atribuições em favor da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos/PI.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

SIMP: 002079-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado após atermção de João de Deus Souza de Carvalho, nos seguintes termos:

"Que o reclamante alega que a senhora Auxiliadora, conhecida por Dora, está impedindo o direito de passagem do reclamante numa rua que já existia, mas que foi aberta com a retirada de pedras pelo marido da senhora Dora, cuja rua tinha proximidade com o muro do terreno do reclamante, situado no Povoado Vertente, em Piripiri/PI; Que o reclamante alega que por conta da retirada das pedras, uma via foi aberta mais próxima da casa da senhora Dora, continuando, mesmo assim, sendo via pública, entretanto, a senhora Dora está reclamando da passagem tanto do reclamante, quanto da família do reclamante, provocando muitos constrangimentos, devido ao referido impedimento da passagem do reclamante e de sua família pela citada via. Que o reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de que seja permitida a passagem do reclamante na referida via pública.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - 2ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o documento tenha sido remetido para a 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se ser atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento.

Diante do exposto, DECLINO AS ATRIBUIÇÕES à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

3.9. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA Nº 66/2024 - 7ª PJ PICOS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP Nº 002194-361/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados apontam que a Sra. Maria Aparecida Guedes da Silva necessita de acompanhamento especializado, sobretudo para tratamento contra drogadição, conforme se verifica no SIMP nº 002194-361/2024;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto atuar na defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da paciente indicada no SIMP em referência, o qual necessita de acompanhamento especializado, sobretudo tratamento para drogadição. Assim, determino:

- 1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham;
- 2) Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- 3) Publique-se em DOMP e cumpra-se integralmente o despacho em apartado.

CUMPRA-SE.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

SIMP nº 001967-361/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com objetivo de apurar possíveis danos ambientais e risco à saúde aos moradores do bairro Catavento, provocados pela empresa Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, localizada na Rua Joaquim Jovino, nº 1979, bairro Catavento, nesta Urbe.

Inicialmente, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária Municipal de Picos que realizassem fiscalização na empresa denunciada, a fim de constatar os pontos narrados na denúncia.

Em 2 de junho de 2021, a Secretaria Unificada juntou aos autos os seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva (Documento ID: 3707654); Alvará de funcionamento da empresa Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, válido até 31/12/2021 (Documento ID: 3707654); Registro fotográfico do possível depósito da empresa, no qual aparecem caixas de papelão e sacos com garrafas amontoadas (Documento ID: 3707806); Auto de fiscalização ambiental nº1433, datado em 05/04/2021, enquadrando a empresa denunciada nas penas do art. 201, I, da Lei nº 2497

/2013, posto que na descrição aduz "empreendimento funcionando sem a devida licença ambiental" (Documento ID: 3707806); Auto de fiscalização ambiental nº1399, datado em 04/03/2021, enquadrando a empresa denunciada nas penas do art. 201, I, da Lei nº 2497/2013, posto que na descrição aduz que "funcionamento de empreendimento efetivo e potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental" (Documento ID: 3707806); Termo de Ajustamento de Conduta nº001/2021, firmado entre a empresa Renovar e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, firmando o referido termo "Fica o compromitente designado a cumprir o procedimento de coleta e prensagem e baixa do volume de material em acúmulo, resíduos sólidos existentes no interior do depósito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do auto de embargo (Documento ID: 3707806).

Petitório de ID 3711498 consta resposta da SEMAM encaminhando cópia de auto de infração e parecer técnico de fiscalização da empresa Renovar Coleta Seletiva. No documento de vistoria técnica de fiscalização ambiental foram apontadas as seguintes irregularidades: "1. Não há cobertura contra as influências climáticas (chuva e sol), podendo tais resíduos causar odores, quando úmidos; 2 - Não há proteção no solo contra vazamentos de efluentes líquidos, podendo tais efluentes conter algum grau de poluição; 3 - Não há sistema de controle contra os ruídos emitidos" (Documento ID: 3711498).

Certidão de id 3750323 aduz o seguinte "que a denunciante informou que o responsável pela empresa RENOVAR coleta Seletiva não cumpriu o TAC firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive, este órgão, mesmo sabendo da desídia do responsável, não fez nada. Que o depósito de reciclagem, além de funcionar irregularmente, funciona em horários inadequados."

Oficiada, a Vigilância Sanitária do Município de Picos não apresentou resposta.

Em manifestação (Documento ID: 3862011), a empresa Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva alegou que sua atividade limita-se à coleta, armazenamento, prensa e venda do material coletado, logo funciona regularmente, inclusive possui licença da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento. Na ocasião, esclareceu que requereu licenciamento ambiental e também firmou TAC com o órgão municipal ambiental. Oportunamente, em 15 de julho de 2021, fez a juntada dos seguintes documentos (Documento ID: 3862013):

Comprovante de inscrição de situação cadastral;

Atestado de Regularidade - ARCB, emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí, com validade até 29 de outubro de 2021, incluída a observação que o referido fora emitido sem vistoria prévia, em conformidade com a Instrução Técnica do CBPMESP, considerando-se apenas as declarações encaminhadas pelo proprietário;

Informes de publicação eletrônica em diário e site (sem possibilidade de identificação) que a empresa Renovar Coleta Seletiva requereu a SEMAM - Picos licença ambiental para desempenhar suas atividades;

Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Química da 18ª Região-PI, certificando o profissional Aldo Luis Borges Xavier, categoria Engenheiro Químico, como responsável técnico pela elaboração de um Descritivo Técnico Ambiental (D.T.A) para licenciamento ambiental junto a SEMAM de Picos da RENOVAR COLETA SELETIVA;

Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Picos, com validade até 31/12/2021;

TAC nº 001/2021, firmado entre a empresa Renovar e a SEMAM, com a seguinte determinação: "Fica o compromitente designado a cumprir o procedimento de coleta e prensagem e baixa do volume de material em acúmulo, resíduos sólidos existentes no interior do depósito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do auto de embargo";

Relatório Técnico Sanitário nº 107/2021, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA, em tomada de decisão, atestando que, após vistoria in locu, constatou ser IMPROCEDENTE a denúncia, dentro da égide da Jurisprudência Sanitária, corroborando com as informações fornecidas pelo responsável legal da empresa renovar, autorizando a concessão da licença sanitária, condicionado ao recolhimento do valor de R\$ 3.300,00 aos cofres públicos, concluindo que "nada desabona o alusivo

estabelecimento em ser acreditado neste órgão fiscalizador, valendo-se da Fé Pública afeta às autoridades Sanitárias," decidindo "que o Agente Regulado supramencionado está apto a desenvolver as suas atividades no exercício de 2021, conforme os CNAES mencionados no Relatório Técnico Sanitário concernente a presente denúncia";

Descritivo Técnico Ambiental da Renovar Coleta Seletiva;

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) da empresa Renovar Coleta Seletiva.

Adiante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos esclareceu, em síntese, que após realizar vistoria na empresa, no dia 15 de fevereiro de 2021, inicialmente lavrou o Auto de Interdição da área pela falta da Licença de Operação (L.O), posteriormente, por não parar a atividade, fora lavrado Auto de Infração em 5 de abril de 2021; que em 21 de agosto de 2021 o responsável legal da empresa requereu a Licença de Operação, tendo sido firmado TAC para adequação de atividade no prazo de noventa dias. Passado o prazo, a equipe ambiental constatou o não cumprimento. Afirma que a empresa apresentou os estudos pertinentes ao processo de licenciamento, sucede que ao observar as divergências descritas nos estudos com o vistoriando, o processo de licenciamento foi INDEFERIDO pelo setor de fiscalização. Ressalta que a empresa continua em atividade, porém em descumprimento as recomendações por parte da secretaria (Documento ID: 3863425).

Junto ao ofício, a SEMAM encaminhou: Auto de Interdição de Áreas ou de Atividades nº1399; Auto de Interdição nº1433; TAC nº 001

/2021; Laudo de Vistoria Técnica de Fiscalização Ambiental (realizado após vista em 15 de fevereiro de 2021); Auto de Interdição e Auto de

Interdição de Áreas ou de Atividades nº1403 e Laudo de Vistoria Técnica de Fiscalização Ambiental (realizado após vista em 23 de junho de 2021).

Ao ID: 3911127 consta novo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) encaminhado pelo advogado do investigado.

Após, sobreveio documento de Licença Ambiental nº 52/2021 concedida a empresa Renovar Coleta Seletiva, CNPJ nº 21.782.280/0001-07, autorizando a empresa realizar os serviços de coleta, armazenamento, prensagem e venda de resíduos não perigosos, pelo período de 2 anos (Doc. 33793327).

Diante disso, requisitou-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Picos - PI cópia do Procedimento Administrativo que ensejou a concessão de Licença Ambiental a empresa Renovar Coleta Seletiva, CNPJ nº 21.782.280/0001-07.

Em resposta, o órgão municipal encaminhou cópia do processo que ensejou a concessão de Licença Ambiental a empresa Renovar Coleta Seletiva, juntado ao Id. 778125.

Por outro lado, incluso ao Id. 801728, consta Termo de Atendimento de moradores residentes próximo ao estabelecimento, cujos declarantes denunciam irregularidades no funcionamento da Renovar Coleta Seletiva, bem como infestação de ratos e baratas em suas residências após instalação da empresa no bairro.

Adiante, solicitou-se auxílio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA (ID 54517073).

A seguir, expediu-se Recomendação Ministerial nº 06/2023 ao Prefeito Municipal e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Picos-PI para que promova, como medida mitigatória, no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da sociedade empresária Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, a exigência de apresentação de contrato, celebrado com empresa especializada, para execução periódica de serviços de controle de pragas (baratas, ratos, etc) (ID 55897795).

Em resposta, a PGM de Picos informou que o documento fora encaminhado para a Vigilância Sanitária de Picos, a fim de fiscalizar os serviços de controle de pragas; e à Secretaria de Meio Ambiente para exigir a apresentação do contrato de execução periódica do controle de pragas no momento da renovação da licença ambiental (ID 56496059).

Por sua vez, a DEVISA apresentou parecer técnico sanitário, no qual comunica que no dia 26/07/2023 realizou inspeção de rotina na empresa, para fins de licenciamento sanitário. Afirmou que a empresa se comprometeu a apresentar a documentação para conseguir a licença sanitária. Esclareceu que foram solicitados os seguintes documentos: Alvará de Funcionamento 2023; Certificado de Dedetização atualizada; Certificado de Segurança do Corpo de Bombeiros; Licença Ambiental atualizada; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Contrato Social e Aditivos; e documentos pessoais do responsável legal (ID 56506076).

Por conseguinte, requisitou-se à Secretaria de Meio Ambiente quais providências foram adotadas para cumprimento da Recomendação n. 06/2023, bem como informar se a empresa RENOVAR Coleta Seletiva está com a Licença Ambiental atualizada e se, eventualmente, foi apresentado contrato de execução periódica do controle de pragas (ID 56543398)

Em resposta, a SEMAM comunicou que a empresa encontra-se com sua licença ambiental atualizada, expedida em 23 de novembro de 2021 e validade de 2 (dois) anos. Além disso, afirmou que o contrato de execução periódica de controle de pragas não fora solicitado, ficando pendente para a renovação da respectiva licença.

Em seguida, a empresa RENOVAR Coleta Seletiva apresentou termo de garantia de dedetização de pragas (ID 57637849).

Após, requisitou-se à Secretaria de Meio Ambiente que promova, como medida mitigatória no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da sociedade empresária Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, a apresentação de contrato celebrado com empresa especializada para execução periódica de serviços de controle de pragas (baratas, ratos, etc).

Embora oficiada, o órgão municipal deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (certidão de ID 59041651). É o relatório.

O processo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais e risco à saúde aos moradores do bairro Catavento, provocados pela empresa Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, localizada na Rua Joaquim Jovino, nº 1979, bairro Catavento, nesta urbe.

Após diligências, conquanto tenha sido identificado o Licenciamento Ambiental da empresa, verificou a necessidade de apresentação e execução de plano de controle de pragas (baratas, ratos, etc), como uma forma de diminuir/controlar os efeitos do impacto negativo identificado, reestabelecendo a situação de equilíbrio do meio ambiente, que estava presente antes da operação do empreendimento.

No contexto do licenciamento ambiental é imperioso que sejam adotadas medidas mitigadoras e compensatórias, que se constituem no principal indutor de ações pró-ativas e reativas para a mitigação dos impactos atendendo os condicionantes de preservação ambiental, visando reduzir as interferências sobre o meio ambiente nas fases de implantação, operação e manutenção do empreendimento.

Dessa maneira, expediu-se Recomendação Ministerial ao Prefeito e Secretária Municipal de Meio Ambiente de Picos para promover, como medida mitigatória, no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da sociedade empresária Luiz José Rodrigues Filho ME - RENOVAR Coleta Seletiva, a exigência de apresentação de contrato, celebrado com empresa especializada, para execução periódica de serviços de controle de pragas (baratas, ratos, etc).

Por conseguinte, a empresa apresentou termo de garantia de dedetização de pragas.

Neste caso, portanto, verifica-se que a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou. Além disso, não há fundamento ou justa causa para continuidade deste procedimento extrajudicial.

Ademais, não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade, em especial os arts. 27 e 31, in verbis:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Irrefutável, portanto, o valor jurídico conferido ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Dessa maneira, pelas razões de fato e de direito expostas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Além disso, determino:

1 - A cientificação PESSOAL dos interessados (representantes e representados), por meio de cópia desta decisão, para, querendo, apresentar razões, nos termos do art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23/2007 do CNMP. Desde já, DETERMINO A CIÊNCIA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, caso os cientificados não sejam localizados;

2 - Publicação desta decisão no DOEMP, em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP;

3 - Após cumprimento do item 1, remessa dos autos, com a decisão de arquivamento, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decisão sobre a homologação do arquivamento, no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se com as devidas providências.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

SIMP nº 000078-370/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Francisco Santos-PI.

Foi expedida a recomendação nº 62/2020 para que o Município de Francisco Santos, nas pessoas de seus Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente, adotassem as seguintes providências: a) apresentar e iniciar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias; b) suspender temporariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis", caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas; c) encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, projeto de lei, conforme minuta encaminhada.

Instado a se manifestar, o ente municipal prestou as seguintes informações: que não foi emitida nenhuma autorização de queima na zona urbana ou rural, sendo realizada a fiscalização ambiental; que o município já está providenciando a elaboração do plano para quando chegar o próximo período de seca; que o município já conta com lei municipal, o qual instituiu o código de posturas local, dispondo nos artigos 171 e seguintes sobre a proteção ambiental; e que o município já realiza a fiscalização de terrenos particulares baldios de forma ostensiva e regular através da Secretaria de Obras.

Diante disso, foi determinado que o Município em referência prestasse as informações dispostas no despacho de ID nº 53407446 e, em resposta, o requerido solicitou uma reunião com este parquet para tratar sobre a presente demanda.

Realizada audiência extrajudicial, no dia 28 de julho de 2022, via aplicativo teams, ficou acordado que o Ministério Público reenviará cópia do modelo de plano de atuação emergencial e minuta do projeto de lei para o whatsapp do Procurador e para o Município de Francisco Santos. Além disso, ficou acordado que o requerido encaminhará a documentação comprobatória do cumprimento da recomendação nº 62

/2020 até o dia 08 de setembro de 2022.

Em seguida, o demandado encaminhou cópia da Lei nº 452/2022, o qual dispõe sobre medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios no Município de Francisco Santos.

Adiante, alegou que o Plano de Atuação Emergencial está em fase final de elaboração e encaminhou cópia das legislações municipais que versam sobre a política ambiental.

Novas diligências requisitando ao Procurador do Município de Francisco Santos o envio de cópia do Plano de Atuação Emergencial, conforme acordado em audiência extrajudicial e disposto na recomendação nº 62/2020, no entanto, apesar de ter confirmado o cumprimento do ofício por duas vezes, o requerido não encaminhou resposta.

Realizada audiência extrajudicial, no dia 06 de dezembro de 2023, a fim de obter informações sobre o cumprimento da recomendação nº 62/2020, especialmente referente a elaboração do Plano de Atuação Emergencial, os representantes do município comunicaram que o documento ainda não foi elaborado, conforme se depreende do termo de audiência anexada aos autos.

Ante esse cenário, foi requisitado à Secretaria de Meio Ambiente e à Procuradoria do Município de Francisco Santos a elaboração e envio do Plano de Atuação Emergencial.

Ao ID 59834597 o ente municipal encaminhou cópia Plano de Ação para prevenção e combate às queimadas de Francisco Santos.

É o relatório.

É cediço que a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP dispõe, em seu art. 8º, II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

In casu, o cerne da demanda vincula-se a aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Francisco Santos/PI.

Assim, através das documentações carreadas aos autos, verifica-se que foi acatada a recomendação e requisições ministeriais, inclusive, o requerido vem adotando as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de queimadas no Município em referência.

Neste sentido, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, uma vez que as orientações contidas na recomendação e nas requisições ministeriais foram efetuadas, consoante documentação anexada aos autos, portanto, não há necessidade de perpetuar o presente procedimento, posto que sua natureza não pode ser ad eternum.

Desta forma, caso sobrevenham demandas específicas relacionadas à temática, este Parquet voltará a atuar.

Assim, por todo o exposto, eis que exaurido objeto aventado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, realizando-se os procedimentos de praxe.

Publique-se em DOEMP e comunique-se o CAOMA.

Após, archive-se o feito, com as baixas e registros necessários no SIMP, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

3.10. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Notícia de Fato nº SIMP 003353-426/2024.

Assunto: Apurar suposta contravenção penal prevista no art. 42, III da LCP.

Noticiantes: José Ivo Souza Cruz e Teresa Maria de Sousa Marques.

Noticiado: Luan Lustosa da Fonseca Queiroz.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 003353-426/2024, encaminhada pelo Núcleo das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina-PI, através do Ofício nº 123/2024-NP/JECC, cujo objetivo é apurar suposta prática da contravenção penal prevista no art. 42, III da LCP, imputada a Luan Lustosa da Fonseca Queiroz e que ocorreria em sítio localizado no Povoado Alegria, Teresina/PI, atrás do antigo restaurante "O Piranha", sendo que tal ilícito está definido dentre os de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 11.313/2006.

Em resposta à solicitação dos Noticiantes, esta Promotoria de Justiça realizou atendimento presencial no dia 14/11/2024, objetivando esclarecer os fatos narrados na presente Notícia e complementar algumas informações (ID: 60794091). Na ocasião, os Noticiantes afirmaram que iriam conversar com o genitor do Noticiado para tentar realizar um acordo extrajudicial com relação aos excessos no uso do aparelho de som.

No dia 19/11/2024, a Noticiante, Teresa Maria de Sousa Marques, por meio de aplicativo WhatsApp, encaminhou vídeos da situação noticiada, fotos dos Boletins de Ocorrência registrados e informou que não fora possível realizar acordo com o Noticiado (ID: 60865121).

Ocorre que, em análise detida do procedimento em questão, verificou-se que em ID: 6832691, consta juntada de Boletins de Ocorrências Nº 00166260/2024, registrado em 09/09/2024 pela Delegacia da Segurança e Proteção ao Idoso - Teresina/PI; Nº 00178199/2024, registrado em 26/09/2024 pela Delegacia da Segurança e Proteção ao Idoso - Teresina/PI, e; Nº 00185917/2024-A01, registrado em 07/10/2024 pela 4ª Delegacia Seccional - Divisão 1 de Teresina/PI, e que versam sobre os mesmos fatos contidos na presente Notícia.

Breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de

fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [...] (grifo nosso).

Nessa esteira, percebe-se que o fato já está sendo objeto de investigação pelo órgão de polícia competente, pelo que o presente procedimento tem seu objeto como exaurido.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Notifique-se os notificantes.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

Raquel do Socorro Macedo Galvão

- Promotora de Justiça -

3.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

SECRETARIA UNIFICADA REGIONAL DE CAMPO MAIOR

PA PROCON nº 000530-435/2024

Auto de Infração nº 3484

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes do previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a partir do auto de infração nº 3484, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE (CNPJ 40.495.742/0001-50), para apurar a conduta de suposta venda clandestina de botijões de gás GLP.

Segundo consta no AI nº 3484, foi constatado em fiscalização in loco que o estabelecimento autuado estava comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à ANP. Foram encontrados 02 (dois) botijões de gás GLP 13kg, sendo 01(um) cheio e 01 (um) botijão vazio.

Os 02(dois) botijões foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4166, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), sediada na Rua Projetada D 05, Quadra 164, São Luís, na cidade de Campo Maior, conforme termo de depósito nº 4176.

Ato constitutivo da infração: art. 39, VIII, do CDC.

Defesa apresentada tempestivamente em id. 58492720.

Ao fornecedor foi oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020, pelo que foi celebrado o TAC nº 004/2024 (doc. 6848937).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O infrator assumiu as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 02(dois) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4166, em decorrência do auto de infração nº 3484, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3484, de 04/03/2024 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Parágrafo único. A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Apregoa o §1º do art. 18 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020:

§1º Firmado o termo de ajustamento de conduta, a investigação preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o processo administrativo remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

Lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo homologação pela Junta Recursal do Procon/MPPI I, conforme apregoa o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 4/2020.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se o TAC e a presente decisão no DOEMP.

Sejam os autos remetidos à Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO

PA PROCON - 000530-435/2024 - TAC n.º 004/2024

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, através da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 40.495.742/0001-50, com sede na Rua Zezinho Andrade, nº 27, Parque Recreio, na cidade de Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por Francisco das Chagas Pereira Cavalcante, brasileiro, empresário, casado, portador do RG 1631618 SSP/PI e CPF 762.949.863-20, residente e domiciliada na Rua Zezinho Andrade, nº 27, Parque Recreio, na cidade de Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000, acompanhado do(a) Advogado(a) Dr(a). Jackson Douglas de Araújo Sousa, OAB/PI 18.874, visando submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO, com fulcro no art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil; nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004; e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, mediante as condições a seguir expostas, e, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais

indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO o auto de infração nº 3484, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE (CNPJ nº 40.495.742/0001-50), constatando que, no momento da fiscalização, o estabelecimento estaria comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à Agência Nacional do Petróleo;

CONSIDERANDO que foram encontrados 02 (dois) botijões de gás GLP 13kg, sendo 01(um) cheio e 01 (um) botijão vazio, os quais foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4166, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), conforme termo de depósito nº 4176;

CONSIDERANDO que a conduta do fornecedor infringe o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que atender, em caráter permanente, ao disposto na Resolução ANP nº 958/2023 e possuir autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP;

CONSIDERANDO que a atividade de revenda de GLP compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90kg, assim como a assistência técnica ao consumidor;

CONSIDERANDO que o GLP, por suas características, é produto perigoso e inflamável, o que exige, mesmo diante da comercialização em pequena escala, medidas de segurança rígidas em todo o seu processo de manuseio e distribuição;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nas condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 02(dois) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4166, em decorrência do auto de infração nº 3484, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3484, de 04/03/2024 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

Parágrafo único. A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: imediatamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DEZ - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

CLÁUSULA ONZE - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cláusula não atendida, até o limite máximo acumulado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o art. 18, II, Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

CLÁUSULA DOZE - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA TREZE - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Whatsapp: (86) 98134-9773; atendimento pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA QUATORZE - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (Andressa dos Santos Martins, Assessor(a) de Promotoria, matrícula 15394).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Promotor de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CAVALCANTE

Fornecedor - CNPJ 40.495.742/0001-50

JACKSON DOUGLAS DE ARAÚJO SOUSA

Advogado OAB/PI 18.874

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC nº 042/2024.001027-426/2024 - TAC nº 003/2024

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro o PRISCILA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 003.829.313-78, residente na Rua Gonçalves Martins, 79, Parque das Estrelas, Campo Maior, telefone: (86) 99445-7939, acompanhado do Advogado Dr. DANILO SOUSA PAZ, OAB/PI 20.611, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, visando a submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguir expostas, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurou o Inquérito Civil nº 042/2024 (SIMP nº 001027-426/2024), tendo por finalidade apurar notícia de acumulação indevida, pela investigada, dos seguintes cargos públicos: i) Agente Operacional de Serviços Gerais na Câmara Municipal de Campo Maior, com carga horária de 40h; e ii) Técnico de Enfermagem no Município de Barras/PI, com carga horária de 40h;

CONSIDERANDO que a investigada declara que trabalhou regularmente para todos os Municípios envolvidos e cumpriu com todas as suas obrigações como servidora pública nos cargos que ocupa e que, para ajustar-se à legalidade, aceita os termos ora discorridos;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor, b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Em seguida, a compromissária reconheceu a necessidade e o dever legal quanto à cessação da acumulação ilícita de cargos, pelo que firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos art. 1º, IV e 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de medidas administrativas a fim de cessar o ato ilícito noticiado.

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, a compromissária providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com os meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

1) A COMPROMISSÁRIA opta pelo exercício do cargo de Técnico de Enfermagem no Município de Barras/PI, devendo apresentar a esta Promotoria de Justiça comprovante de exoneração do cargo de Agente Operacional de Serviços Gerais na Câmara Municipal de Campo Maior - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados desta data.

2) A COMPROMISSÁRIA, enquanto não apresentado o comprovante de exoneração mencionado, cumprirá integralmente a carga horária relativa aos dois cargos ocupados, apresentando comprovação mensal ao Ministério Público nos autos e via peticionamento externo. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA 3ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 4ª - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por item não atendido, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 7ª - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050 - RAMAL 9089; atendimento pessoal: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090, Teresina-PI, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, o Município de Campo Maior/PI firma o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA, Assessor de Promotoria, matrícula 175).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PRISCILA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Compromissária

DANILO SOUSA PAZ

OAB/PI 20.611

3.12. Promotora Eleitoral – 32ª ZE/PI

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NF - SIMP 000001-157/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de encaminhamento oriundo do Juízo da 32ª Zona Eleitoral, no qual informa a observância de potencial fraude durante a conferência de documentos apresentados por eleitores na formulação de requerimento para alistamento ou transferência, sobretudo relacionada a inconsistências em comprovantes de endereço, tendo em vista divergências entre as faturas apresentadas com as faturas de 2ª via emitidas pela Equatorial. O caso tramita sob proc. 0017154-78.2023.6.18.8032.

Após análise inicial 13 (treze) eleitores que requereram alistamento ou transferência para o domicílio eleitoral de Coivaras-PI mediante documentação que indicou fraude documental.

Com vistas a viabilizar melhor organização procedimental, determinou-se o registro de protocolos autônomos, diligência devidamente realizada e certifica ao ID.: 58636599/2.

Restou o presente feito, portanto, destinado à apreciação inicial e elaboração de manifestação destinada ao juízo eleitoral, sendo devidamente enviada através de ofício (e-mail), a ser vinculada ao Processo nº 0017154-78.2023.6.18.0032.

Logo, considerando que o mérito relacionado a cada eleitor encontra-se sob tramitação em procedimentos autônomos, resta o objeto do presente feito exaurido, sendo mister seu arquivamento, nos moldes do art. 54, I, da Portaria PGR nº 01/2019 c.c Resolução CNMP nº 174/2017.

Com efeito, determino o ARQUIVAMENTO da presente NF, determinando à S.U/Altos realize os registros necessários e respectiva publicação. Deixo de consignar prazo para interposição de recurso, tendo em vista registro do feito a partir de ato de ofício.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO

Promotora Eleitoral - 32ª ZE/PI

3.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 21/2024

000232-440/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as informações recebidas por esta Promotoria de Justiça acerca da precariedade da Escola Municipal Manoel Francisco Martins dos Reis, no Município de Várzea Branca/PI;

CONSIDERANDO que a qualidade da educação passa necessariamente pelas boas condições físicas e estruturais dos espaços físicos onde são ministradas as aulas e feitas as recreações;

CONSIDERANDO a urgência na realização de reparos, com o objetivo de garantir a segurança e um mínimo de dignidade e conforto aos alunos, professores e funcionários da escola;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores (as) Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação do Município de Várzea Branca/PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as providências necessárias para:

- A realização de uma avaliação técnica, por profissionais habilitados, para um diagnóstico mais detalhado das condições da Escola Municipal Manoel Francisco Martins dos Reis;
- A imediata elaboração de um plano de reforma que contemple os aspectos de estrutura física, infraestrutura básica, segurança e condições sanitárias;
- A elaboração e divulgação de um cronograma para a execução das reformas e melhorias necessárias, garantindo a transparência no processo;
- Informar a comunidade escolar sobre as medidas que serão adotadas e os prazos estabelecidos.

Ressalta-se que as providências e o plano de ação deverão ser apresentados ao Ministério Público no prazo 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

São Raimundo Nonato-PI.

Datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

3.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

INQUÉRITO CIVIL - SIMP 001237-100/2024

PORTARIA Nº 82/2024

Assunto: APURAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO TERRENO LOCALIZADO AO FUNDO DA RESIDÊNCIA DE N. 1603, RUA

FRANCISCO DE ABREU ROCHA, MANGUINHA, PONTO DE REFERÊNCIA: AO LADO DA ESCOLINHA MONTEIRO LOBATO, DE POSSÍVEL PROPRIEDADE DE IRANTE VITALINO - TEL. 89 9 9985-7130.

A Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pelo Art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita neste órgão Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Informações colhido nesta Sede, no qual Francisco Lindemberg dos Santos Carvalho informa que há 4 anos reside na Rua Manoel Camarço, nesta cidade, mas existem 4 vizinhos que possuem lotes de terreno no entorno de sua residência, sendo eles: Antônio Carlos "da vacaria", com terreno em frente a sua residência, o qual nunca teria limpado seu terreno; Fabrício "odontólogo", com terreno na lateral de sua residência, o qual só realiza a limpeza quando é notificado pela Prefeitura; Irante Vitalino de Sousa, com terreno ao fundo de sua residência, ao lado da Escolinha Monteiro Lobato, o qual nunca teria limpado seu terreno; Dra. Ludimila, advogada, com terreno ao fundo de sua residência, a qual também não realizaria a limpeza do terreno;

CONSIDERANDO que o noticiante já acionou a prefeitura por meio de requerimento escrito, inclusive com denúncias via Ouvidoria do Município, mas sem resposta efetiva;

CONSIDERANDO que, das pessoas mencionadas, somente a de nome Fabrício efetua a limpeza do terreno quando notificado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, o matagal alto contribui também para a população jogar entulho e lixo no local, propiciando para a criação de ratos, mosquitos e afins;

CONSIDERANDO a menção a que, no dia 23/5/2024, o noticiante recebeu mensagem da Ouvidoria Municipal informando que todos os proprietários já tinham sido notificados para realizarem a limpeza dos terrenos, com prazo de cumprimento de até 15 dias, contudo o prazo teria transcorrido sem demais providências;

CONSIDERANDO que, em anexo, há cópia do requerimento mencionado; documentos pessoais do noticiante; protocolo da Ouvidoria do Município de Floriano; e imagens dos terrenos, nas quais se observa matagal elevado;

CONSIDERANDO que, inicialmente, solicitou-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais que adotasse providências;

CONSIDERANDO que a Secretaria informou que foram notificados os proprietários dos terrenos para providenciarem as limpezas destes e, findo o prazo correlato, foi realizada uma nova vistoria e constatou-se que somente o proprietário do 3º terreno - localizado ao fundo da residência de n. 1603, Rua Francisco de Abreu Rocha, Manguinha, ponto de referência: ao lado da Escolinha Monteiro Lobato, de possível propriedade de Irante Vitalino - tel. 89 9 9985-7130 - não providenciou a limpeza em seu lote, sendo tentado novamente contatá-lo, sem, contudo, resposta;

CONSIDERANDO que, oficiado, o noticiante informou em 16/8/2024 que os demais proprietários realizaram a roçagem ou capina dos outros terrenos, mas o problema ainda permanecia em relação ao Sr. Irante Vitalino, frisando a inércia deste em relação à questão, mesmo quando acionado pelo Município;

CONSIDERANDO que, por fim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentou o Relatório de Vistoria de n. 14/2024, comunicando acerca da justificativa apresentada pelo Sr. Irante, no sentido de que este não reside na cidade e por isto tem dificuldade para providenciar a limpeza, mas ela seria realizada, no entanto não foi o que se verificou, na medida em que, posteriormente, a fiscalização in loco pela equipe da Secretaria verificou que foi feita apenas uma limpeza superficial, ainda sendo constatado matagal e lixo no terreno em questão, conforme fotos anexas ao relatório;

CONSIDERANDO que a SEMAN comunicou sobre nova tentativa de contato para proceder com as providências administrativas, mas até então não teria conseguido;

CONSIDERANDO que todo proprietário de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, de forma que, em caso de inobservância, deve o proprietário ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação (art. 23, Lei Complementar Municipal n. 12/2009, Código de Posturas do Município de Floriano/PI);

CONSIDERANDO que é obrigação legal do proprietário do imóvel a manutenção deste com a devida capina, além de promover esforços necessários para que não seja verdadeiro depósito de lixo e afins, de forma que, assim não procedendo, deve o Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias para obrigá-lo;

CONSIDERANDO que, realizada a notificação preliminar, nos termos do art. 293, da LC Municipal n. 12/2009, deve a autoridade municipal lavrar o auto de infração correlato, sendo aquela também competente para arbitrar multas e demais medidas concernentes ao poder de polícia (art. 298);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 305 (LC Municipal n. 12/2009), julgada improcedente a defesa ou não apresentada pelo infrator, é imposta multa a este, devendo ser intimado para pagá-la no prazo de cinco dias;

CONSIDERANDO que também há previsão legal municipal para que, além da multa, deve a autoridade municipal fixar obrigação de fazer, devendo também ser o infrator intimado para tanto (art. 309, LC Municipal n. 12/2009);

CONSIDERANDO que, em virtude da informação constante do relatório de fiscalização da SEMAN, relacionada à dificuldade em acionar o infrator, a lei permite que seja a intimação realizada por meio de edital na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município de Floriano (art. 309, parágrafo único, LC Municipal n. 12/2009);

CONSIDERANDO que, apesar de ter informado que foi realizada uma nova tentativa de contato para proceder com as providências administrativas, cuida-se de informação datada a 28/8/2024, com a qual não veio documentação indicativa disto, nem tampouco documentação complementar e posterior neste sentido, de modo a indicar indícios do crime contra a administração pública constante do art. 319, do Código Penal, prevaricação, na medida em que a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Floriano, Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka, possui ciência da situação, mas, ao que parece, está deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício à luz do que determina a legislação municipal - LC Municipal n. 12/2009;

CONSIDERANDO que o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Res. 23/2007, do CNMP);

RESOLVE:

CONVERTER O FEITO EM INQUÉRITO CIVIL COM O OBJETIVO DE APURAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO TERRENO LOCALIZADO AO FUNDO DA RESIDÊNCIA DE N. 1603, RUA FRANCISCO DE ABREU ROCHA, MANGUINHA, PONTO DE REFERÊNCIA: AO LADO DA ESCOLINHA MONTEIRO LOBATO, DE POSSÍVEL PROPRIEDADE DE IRANTE VITALINO - TEL. 89 9 9985-7130;

DETERMINO desde logo:

1 - Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3 - REQUISITO à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Sra. Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka (meioambiente@floriano.pi.gov.br; tel. 89 9 9984-6140), que, no prazo de dez dias úteis, com fulcro no exercício do poder de polícia municipal e na Lei Complementar Municipal n. 12/2009 (art. 293 e seguintes), encaminhe a este órgão a documentação comprobatória indicativa da expedição de notificação preliminar do Sr. Irante Vitalino, bem como da lavratura de auto de infração próprio e do regular processo de execução da multa e obrigação de fazer para a limpeza do terreno, na medida em que a SEMAN foi expressa ao informar que teve contato com o Sr. Irante

Vitalino, de modo a possibilitar a adoção destas providências em caso de inércia.

Destaca-se que, em caso de inércia da Secretária, esta postura poderá ser indicativa como indício do crime constante do art. 319, do Código Penal.

4 - NOTIFIQUE-SE o Sr. Irante Vitalino, tel.: 89 9 9985-7130, a fim de que, no prazo de dez dias úteis, tome conhecimento do teor desta Portaria e se manifeste a respeito dela, inclusive apresentando documentação acerca do atual estado de seu terreno, especificado alhures, bem assim as medidas que já adotou para realizar uma limpeza efetiva (encaminhe-se cópia dos autos);

5 - Transcorridos os prazos dos itens anteriores, reitere-se, devendo a diligência também ser cumprida em mãos à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Sra. Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka. Após novo decurso de prazo sem resposta, conclusos os autos devem ser.

CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE DE REQUISIÇÃO E NOTIFICAÇÃO FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, com as devidas providências de praxe.

Florianópolis/PI, 18 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PA SIMP nº 002326-100/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar possíveis irregularidades da Casa de Acolhimento a Pessoa Idosa Manoel da Guia, em Florianópolis-PI.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do OFÍCIO Nº2571/2023/SUPJF/2ªPJ (ID 57743100) oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, supostos indícios de desorganização na gestão da Casa de Acolhimento a Pessoa Idosa Manoel da Guia, em Florianópolis-PI.

Conforme diligências realizadas em procedimento Notícia de Fato - NF SIMP Nº 000062-102/2023 (ID 57743027), que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, consta o seguinte:

"O referido procedimento foi instaurado a partir de declarações prestadas por Marcília Vieira dos Santos, em atendimento realizado pelo gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Florianópolis/PI, na qual a noticiante prestou informações sobre a atual situação do interdito Honofre Ramos do Nascimento (processo nº. 0002167-35.2017.8.18.0028), aduzindo suposta situação de violação de direitos, especialmente quanto à exigência Casa de Acolhimento Manoel Da Guia em manter a posse do cartão previdenciário do curatelado. (...)

A Casa de Acolhimento Manoel da Guia emitiu resposta, acostada ao id. 57101224, na qual respondem pontualmente as informações solicitadas pelo Parquet.

Consta, em síntese, que o acolhimento para o idoso está previsto quando este não dispõe de condições de permanecer com a família, que está com vivência de situações de violência e negligência, bem como para os que não possuem vínculo familiar, ou estejam com os vínculos fragilizados/rompidos. Tais idosos são encaminhados pelo CREAS através da rede socioassistencial, dos Conselhos Municipais, ou estadual.

Segue informando que já tiveram visita institucional do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, e por último, inspeção do Setor da Vigilância Sanitária do Município de Florianópolis/PI, no dia 29/05/2023, e estão aguardando nova visita institucional do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Consta, ainda, que o interdito Honofre foi acolhido na Casa Manoel Da Guia, no dia 06/03/2023, após a família procurar a casa de acolhimento, onde foram informados que seria necessário o acompanhamento do CREAS. No entanto, devido à necessidade da família em transferir o idoso da casa Manain (onde estava acolhido anteriormente), pois temiam o fechamento da instituição, não houve tempo para visitas pela equipe do CREAS, sendo Honofre transferido da Manain direto para a Casa Manoel da Guia.

Ademais, informam que houve um erro de interpretação por parte dos familiares, pois o foco não era o cartão do idoso, tendo a Instituição apenas solicitado um extrato da conta, tendo em vista ter sido constatado a ausência de saldo na conta."

A propósito, em audiência realizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Florianópolis no dia 7 de dezembro de 2023, o senhor Luís Henrique da Silva Rodrigues, Coordenador da Casa de Acolhimento à Pessoa Idosa Manoel da Guia, declarou o seguinte (ID 57743027):

"que houve um mal entendido entre ele e a família de Honofre. Que apenas solicitou o extrato bancário e prestação de contas acerca do décimo terceiro de Honofre, pois a família só está repassando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Instituição. Que não sabia que Honofre era interdito; que se confundiu ao mencionar o nome do Ministério Público para a família, que, na verdade, foi o Conselho Estadual da Pessoa Idosa que realizou inspeção. Ademais, informou que não foi assinado contrato entre a Instituição e a família do curatelado. A Sra. Regina Célia ressaltou que existe uma Resolução Federal, na qual precisa ser seguida; não soube explicar sobre quais critérios são utilizados para determinar o valor que às famílias devem destinar à Casa mensalmente para acolhimento dos abrigados; que conversou com o Conselho Estadual da Pessoa Idosa e está se mobilizando para regularizar a Casa do Idoso Manoel da Guia, nos termos da referida Resolução, bem como irá providenciar a elaboração do contrato do Sr. Honofre e toda a documentação pertinente para que o mesmo seja regularizado na Casa; que deseja ajuda do Ministério Público para adequar a Casa, conforme a legislação cabível. Apresentou modelo de documentos/termos utilizados pela Instituição, no ato de acolhimento das pessoas idosas."

Solicitadas informações e documentos, o Coordenador da Casa de Acolhimento à Pessoa Idosa Manoel da Guia encaminhou informações sobre a constituição e público-alvo da Casa de Acolhimento, apresentando documentos comprobatórios (ID 57871069). Na resposta, porém, foi informando que a Casa de Acolhimento ainda estava se organizando referente a celebração dos contratos e estava aguardando a vistoria do corpo de bombeiros.

Em resposta às solicitações ministeriais, a instituição apresentou Ata de Conselho Municipal, Alvará de licença e funcionamento, Alvará sanitário, Alvará de dedetização, Alvará sanitário, Estatuto, dados da instituição e CNPJ, Atestado de regularidade do corpo de bombeiros, contratos de formalização de serviço entre a instituição e os assistidos, ficha de cadastro individual (ID 58785287).

Por fim, no dia 15 de outubro de 2024, às 11h, foi realizada inspeção na Casa de Acolhimento a Pessoa Idosa Manoel da Guia em Florianópolis-PI, com objetivo de verificar as instalações do local e se são assegurados direitos fundamentais aos idosos acolhidos, conforme relatório de ID 60532759.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades da Casa de Acolhimento a Pessoa Idosa Manoel da Guia, em Florianópolis-PI.

Realizada inspeção no local, concluiu-se que, no geral, apesar de necessitar de algumas melhorias estruturais, as condições mínimas de habitação, alimentação, saúde, acessibilidade e outros direitos dos idosos são assegurados na Casa de Acolhimento inspecionada.

Ante o exposto, considerando que a instituição apresentou Ata de Conselho Municipal, Alvará de licença e funcionamento, Alvará sanitário, Alvará de dedetização, Alvará sanitário, Estatuto, dados da instituição e CNPJ, Atestado de regularidade do corpo de bombeiros, contratos de formalização de serviço entre a instituição e os assistidos, ficha de cadastro individual e que não foram encontradas irregularidades graves durante a inspeção realizada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando desde logo a consequente comunicação ao Conselho Superior do MPPI acerca desta decisão, sem remessa dos autos, na forma do art. 12, da Res. 174/2017, do CNMP.

Procedimento administrativo instaurado por dever de ofício e para acompanhar e fiscalizar políticas públicas (art.8, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), de modo que não há necessidade de cientificação de eventuais interessados (arts.12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP). Mas visando o conhecimento público, determino a publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Oficie-se ao Coordenador da Casa de Acolhimento à Pessoa Idosa Manoel da Guia, em Florianópolis-PI, para conhecimento do presente despacho.

Realizadas as comunicações e a publicação, archive-se o feito. Cumpra-se, com as providências de praxe.

Florianópolis-PI, 07 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 81/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000090-101/2024

Finalidade: verificar possíveis problemas/falhas no fornecimento dos serviços a serem prestados pelos planos de saúde em floriano/PI, para consecução do tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, em desacordo com preconizado em normativas de órgão regulador - ANS.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art.25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Art. 8º, inciso III, da Resolução nº174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive atuando em casos de afronta dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;

CONSIDERANDO que as ações em saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 199, da Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, assim, pessoas jurídicas de direito privado podem prestar serviços de saúde, obedecendo normas de órgão regulador;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS emitiu Resolução Normativa nº 539, que apresenta ampliação das regras de cobertura para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) pelos planos de saúde;

CONSIDERANDO que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, que muda a forma como as pessoas veem e interagem com o mundo, sendo importante encontrar intervenções de qualidade para garantir autonomia e independência da criança;

CONSIDERANDO que a pessoa com TEA tem direito ao tratamento integral, no âmbito dos serviços públicos e privados, este último podendo ser feito mediante contrato com plano de saúde;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato SIMP nº 000090-101/2024, nesta Promotoria, a partir de reunião com membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo da OAB/PI, subseção de Floriano, a saber: Drs. Caio Oliveira Santos, Dhandara Benvindo, Verônica Melo, Mayara Gondra e Arícia Moraes, bem assim com a Dra. Karine Andrade, Presidente da Subcomissão de Direito da Saúde da OAB/PI, subseção de Floriano/PI, para tratarem acerca de problemas envolvendo planos de saúde;

CONSIDERANDO que na reunião foi mencionado a realização de reunião similar na cidade de Teresina/PI, na qual se discutiu, dentre outras questões, o cancelamento unilateral dos planos de saúde; mudança de profissionais durante os tratamentos, rompendo o vínculo terapêutico; descredenciamento de clínicas e profissionais sem haver posterior substituição destes por parte do plano; por outro lado, reclamações dos profissionais e das clínicas pela falta de repasse financeiro pelos planos de saúde; o próprio período de duração das terapias, situação que também foi verificado no âmbito desta cidade, especialmente pelos planos de saúde da "HAPVIDA", "HUMANA" e "UNIMED";

CONSIDERANDO que, diante de solicitação de informações, a AMA - Associação de Mães e Amigos do Autista encaminhou uma lista de nomes de famílias que estão enfrentando problemas com o fornecimento dos serviços pelos planos de saúde em Floriano/PI;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência extrajudicial nesta Promotoria de justiça com algumas das pessoas informadas pela AMA que vêm enfrentando problemas com o fornecimento dos serviços pelos planos de saúde;

CONSIDERANDO que a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo encaminhou nomes e os telefones das pessoas que relataram dificuldades no agendamento de consultas e de terapias das pessoas autistas, quando deveriam ter prioridade em seu atendimento, obstaculizando, dessa forma, o acesso à saúde e a prestação de serviços eficientes;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça realizou nova oitiva com algumas pessoas informadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo, as quais relataram dificuldade para agendar atendimentos de profissionais especializados para a consecução do tratamento das pessoas com TEA.

CONSIDERANDO que no dia 11 de setembro de 2024 foi realizada reunião com o Plano de Saúde Unimed (ID 60080264) e com Plano de Saúde Humana Saúde (ID 60080302) a respeito a prestação dos serviços as pessoas com TEA;

CONSIDERANDO que, durante a reunião com os planos de saúde, foi solicitado manifestação ao Plano de Saúde Humana Saúde, bem como documentos comprobatórios, a respeito das falhas de prestação de serviços que foram noticiadas pelos responsáveis de pacientes portadores do espectro autista no Município de Floriano;

CONSIDERANDO que o Plano de Saúde Humana Saúde apresentou manifestação e documentos comprobatórios dos atendimentos realizados por alguns dos pacientes notificantes, bem como afirmou que vem cumprindo as normativas de órgão regulador no que tange aos serviços oferecidos aos consumidores e ao planejamento de pagamentos dos profissionais credenciados ao plano;

CONSIDERANDO que mesmo após a reunião realizada com os planos de saúde sobreveio informações, por meio de atendimento no telefone institucional no dia 04.10.2024, de que a Unimed não está autorizando as guias para atendimento com Psicopedagoga e musicoterapia em determinada clínica e atrasando também a autorização para fonoaudiologia, por falta de repasse;

CONSIDERANDO que das informações obtidas até o momento, não ficou evidenciado se os problemas relatados foram realmente sanados pelos planos de saúde ou se ainda persistem em afronta aos direitos dos consumidores, bem como aos direitos das pessoas com TEA, necessários obter mais informações;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO SIMP 000090-101/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000090-101/2024 PARA VERIFICAR POSSÍVEIS PROBLEMAS/FALHAS NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELOS PLANOS DE SAÚDE EM FLORIANO/PI, PARA CONSECUÇÃO DO TRATAMENTO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM DESACORDO COM PRECONIZADO EM NORMATIVAS DE ÓRGÃO REGULADOR - ANS.

DETERMINO desde logo:

1- O registro do procedimento no SIMP, com as providências de praxe;

2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3 - REQUEIRO aos notificantes listados a baixo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se os problemas relatados quanto a falha na prestação de serviço pelos planos de saúde para consecução do tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista em Floriano/PI persistem, informando de forma pormenorizada qual o serviço requisitado não está sendo prestado, de que forma está sendo negado, qual o prazo solicitado e atendido, quais os entraves encontrados, se o profissional ou clínica em que estejam havendo dificuldades são credenciados pelo plano de saúde contratado;

a) SÔNIA DE SOUSA CORREA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 89 9 9454-5417;

b) DIONEIA DE SOUSA MACHADO CAVALCANTE - Plano de Saúde: Humana -tel.: 89 9 9431-7879;

c) MARINA PATRÍCIA FEITOSA MOTA ALVES - Plano de Saúde: Humana - tel.:89 9 9438-3704;

- d) LETÍCIA DA GUIA LIMA SILVA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 89 9 9443-5484
- e) LUCIANA MADEIRA MAURIZ SARAIVA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 89 99548- 3538;
- f) FRANCIELE DA CONCEIÇÃO PEREIRA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 89 97400- 5748;
- g) LÍVIA REGINA AUREO MILAN - Plano de Saúde: UNIMED - tel.: 89 9 9460-7496;
- h) MARIA DA GUIA DIAS DE SOUSA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 89 9 9450-5223;
- i) MAYRA RHAYANA DOS SANTOS MOURA - Plano de Saúde: Humana - tel.: 899 9401-5309;
- j) CAIO SANTOS - tel (89)98103-3200;
- k) JOSY SARAIVA - tel (89) 99926-0677;
- l) NAYANA THAIS - (89)99429-6222;
- m) BEATRIZ DAMASCENO- (89)99468-9414;

4 - As respostas poderão ser apresentadas pelos meios mais convenientes aos notificantes: e- mail (primeira.pj.floriano@mppi.mp.br); whatsapp (86 98120-6997) ou por termo colhido presencialmente neste núcleo de Promotorias;

5 - Transcorrido o prazo, com a apresentação da resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação; sem resposta, reitere-se o expediente observando o disposto no ATO PGJ/PI nº931/2019.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUERIMENTO formulada pelo Ministério Público, com os devidos encaminhamentos de praxe Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Floriano-PI, 18 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

PORTARIA Nº 61/2024

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

O Dr. Adriano Fontenele Santos, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça no município de Luís Correia/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

SIMP nº 000867-197/2023

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação;

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

Página 1 de 3

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa Eletrobrás Distribuição Piauí, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

CONSIDERANDO a denúncia que o município de Cajueiro da Praia recolhe a contribuição de iluminação pública da comunidade Morro Branco sem que a rede elétrica pública esteja presente no local;

CONSIDERANDO que os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo";

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024 tendo por apurar a veracidade dos fatos

Página 2 de 3

narrados na representação adotando, caso necessário, ao final, as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis,

DETERMINANDO:

No intuito de melhor instruir o feito e tendo em vista que ainda não foi cumprida a determinação presente no ato de ID. 58439669, OFICIE-SE a empresa Equatorial distribuição de energia para que tome conhecimento da situação e apresente as justificações sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Registre-se no Sistema SIMP e livro próprio.

Seja realizada a remessa da cópia desta PORTARIA à Secretaria Geral do MPPI para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Altere-se a capa do procedimento. Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

3.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PORTARIA n. 16/2024

SIMP 000077-095/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 000077-095/2024 foi instaurada em razão de representação, protocolada na sede dessa Promotoria de Justiça, sobre suposta contratação fraudulenta da empresa J A DIAS CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ n. 12.709.931/0001-42, pelo Município de Dirceu Arcoverde, por meio do processo de licitação n. 003/2024;

CONSIDERANDO que não foram localizados relação de servidores ou veículos da empresa J A DIAS CONSTRUTORA, na base de dados

disponível, o que é um indicativo de ausência de capacidade técnica;

CONSIDERANDO que o edital ou contrato não previu a possibilidade de subcontratação;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar o equilíbrio econômico-financeiro, caracterizado pela relação de equivalência entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato se exauriu e que ainda restam diligências a serem empreendidas

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP prevê a possibilidade de abertura de Procedimento Preparatório com vistas a complementar informações;

DETERMINO:

01 - A instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de colher elementos para identificação e delimitação do objeto em relação a contratação da empresa J A DIAS CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ 11.886.613/0003-56, por meio da licitação n. 003/2024, para serviço de roço em estradas vicinais do Município de Dirceu Arcoverde-PI.

Nomeio para secretariar o procedimento o servidor Stenio Cavalcante de Oliveira.

Determino, outrossim:

1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. O registro da instauração do presente PPIC e de toda a sua movimentação no SIMP;

3. O envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção-CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria;

4. Solicitação, ao Município de Dirceu Arcoverde sobre o estágio de conclusão da obra contratada por meio da licitação n. 003/2024 e o envio do processo licitatório, no prazo de 15 dias e, em especial, dos seguintes documentos:

(i) Projeto executivo legível

(ii) Diário de obra legível

(iii) Notas fiscais das respectivas medições

(iv) Relatórios fotográficos legíveis associados às medições

(v) Relatório fotográfico legível de recebimento da obra ou reforma

(vi) Termos de celebração de aditivos celebrados durante o contrato, com a respectiva planilha de quantitativos indicando em quais serviços ocorreram tais aditivos

(vii) Termos de celebração de reajuste do contrato

(viii) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT)

(ix) indicação do servidor responsável pela fiscalização dos serviços;

5. Notificação do sócio-proprietário para comparecimento em audiência virtual de instrução, com o envio do link e informação de data e horário;

6. Solicitação de informações de praxe à SEFAZ-PI.

Após, retornem os autos para novas providências.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

3.17. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PROCESSO N. 0807036-49.2024.8.18.0032 INQUÉRITO POLICIAL N. 13714/2024/DEAMGV/PICOS INDICIADO: JOÃO VITOR FERREIRA FORTALEZA VÍTIMA: JORDANIA ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal cometida contra mulher em razão da condição do sexo feminino, tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, tendo como autor JOÃO VITOR FERREIRA FORTALEZA e vítima, JORDANIA ROCHA DE CARVALHO.

O caderno investigativo foi enviado ao Juízo para a formação da opinião delicti do Ministério Público, com indiciamento do investigado pelo delito descrito acima.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

Após a análise dos autos, verifica-se que, em que pese o entendimento da autoridade policial, não há elementos mínimos à propositura da respectiva ação penal, em razão da ausência da materialidade delictiva.

Inicialmente, destaca-se que a vítima se recusou a ser submetida ao exame de corpo de delito, que é o documento hábil para atestar se houve ofensa à integridade física da ofendida.

Nesse sentido, o art. 158 do CPP dispõe que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

In casu, embora as testemunhas tenham afirmado que viram a vítima lesionada, não há comprovação pericial acerca das lesões sofridas e dos vestígios do delito, o que impede a verificação da materialidade delictiva na forma do Código de Processo Penal.

Por outro lado, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de lesão corporal pode ser atestado por outros meios de prova quando há a impossibilidade de realizar o exame de corpo de delito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, 'CAPUT', DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME

DE CORPO DE DELITO VÁLIDO. 1. Considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (arts. 158 e 167 - CPP). 2. Ausente prova pericial válida, bem como não apresentada motivação acerca de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial, cabível a absolvição do delito de lesão corporal, em razão da falta de demonstração da materialidade delictiva. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1994384 SC 2022/0093302-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

No entanto, não é o caso dos autos, pois a vítima expressamente se recusou a ser submetida ao exame sem justificativa plausível.

Além disso, mister mencionar que a vítima, em seu termo de declarações, afirmou que ela deu início às agressões físicas e que o acusado revidou. No azo, afirmou que as lesões visualizadas pelas testemunhas tinham sido ocasionadas por um escorregão e ela bateu com o rosto na escada:

(...) QUE, a declarante afirma que em dado momento viu sua filha Pamela Ingrid conversando com JOÃO VICTOR; QUE, a declarante afirma que ficou ciúmes e passou a chamar o companheiro de moleque e vagabunda, dizendo que ele não era homem e partiu para cima dele com a faca na mão; QUE, o João Victor tomou a faca de suas mãos e segurou pelos cabelos; QUE, a declarante afirma que em virtude do puxão de cabelo escorregou e bateu com rosto na escada lesionando a testa e olho direito; QUE, a declarante afirma que o companheiro pegou o capacete e disse que ia embora, tendo a declarante tomado a frente insistindo que ele ficasse, momento em que o mesmo arremessou o capacete em sua direção, porém não a atingiu; QUE, a declarante afirma que tem consciência que toda confusão foi provocada por

si mesma por conta de ciúmes; QUE, a declarante afirma que quando a polícia chegou, já se encontrava em seu quarto conversando com o companheiro; QUE, a declarante afirma que acionou a polícia, inclusive dissera que não queria vir a delegacia, pois já tinha resolvido o mal entendido; QUE, a declarante afirma que não tem interesse em dar andamento no processo; QUE, a declarante afirma que o companheiro JOÃO VICTOR nunca a agrediu fisicamente, mesmo a declarante o provocando, ele sempre evita e sai de casa para evitar problema; QUE, a declarante afirma que não deseja ser submetida a exame de corpo de delito; QUE, a declarante afirma que não deseja requerer medidas protetivas de urgência em desfavor do companheiro."

Nesse contexto, sabe-se que nos delitos decorrentes de violência doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevância. No entanto, quando nem mesmo o depoimento da ofendida é capaz de atestar a materialidade delitiva, torna-se prejudicada a formação da justa causa.

Dessa forma, em razão da inexistência do laudo pericial de exame de corpo de delito e outros meios de prova capazes de atestar os vestígios deixados pelo crime, impõe-se o arquivamento do presente inquérito policial em razão da ausência da justa causa, diante da falta de indícios comprobatórios da materialidade delitiva.

Nesse ínterim, segundo leciona Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43:

Encerradas as investigações, (...) os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitualização analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível

(ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO (TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.), in verbis:

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.

Desse modo, não existindo indício de materialidade e ausente a justa causa, ou seja, não restando ela constituída dentro dos elementos colhidos na esgotada investigação, forçoso é ao acusador abdicar do poder de intentar a ação penal.

Nesse contexto, dispõe o art. 28 do Código Processo Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), o Ministério Público Estadual PROMOVE o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura em caso do surgimento de novas provas.

Destarte, DETERMINO à Secretaria Unificada a notificação das seguintes pessoas acerca da presente decisão, enviando-lhes cópia do documento:

1. Jordania Rocha de Carvalho, residente e domiciliada na Rua Eliseu P Bezerra, 300, apto. 102, bairro Passagem das Pedras, Picos/PI, tel. 89 9 9473 7537;
2. João Victor Ferreira Fortaleza, residente e domiciliada na Rua Eliseu P Bezerra, 300, apto. 102, bairro Passagem das Pedras, Picos/PI, tel. 89 9 8115 7418;
3. Autoridade policial da DEAMGV de Picos.

No azo, deverá as notificações constarem que as partes poderão apresentar recurso à presente decisão no prazo de trinta dias, na forma do art. 28 do CPP.

Ademais, aguarde-se o prazo estipulado, certifique-se e remetam-se os autos ao gabinete. Expedientes necessários.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

3.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

SIMP: 003468-426/2024

REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Cuida-se de denúncia oriunda da Ouvidoria do MPPI, na qual a notificante IRANI DE JESUS SILVA SANTOS, residente na cidade de Isaiás Coelho/PI, relata ter sido vítima de estelionato na data do dia 19/04/2024, quando recebeu ligações de um suposto gerente do Banco Nubank, informando que a conta bancária da notificante teria sido invadida, oportunidade em que o suporte gerente realizou transferências bancárias da conta da vítima.

Conforme consta dos autos, a notificante recebeu ligação de um suposto gerente do Banco Nubank informando que a conta da vítima teria sido invadida. Como solução, o homem informou que a vítima realizasse um empréstimo e que retirasse todo o valor depositado na conta.

Acreditando na situação, a vítima fez um empréstimo no valor de R\$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais). Após o crédito do valor do empréstimo, a vítima notou que foram realizadas 07 (sete) transferências bancárias via PIX, sem o seu consentimento, que totalizaram R\$ 1.998,00 (mil e novecentos e noventa e oito reais), tendo como destinatárias as seguintes pessoas:

- a) JOSÉ JESUS DOS SANTOS, CNPJ 54.678.514/0001-20, instituição PAGSEGURO INTERNT IP S.A, Agência 0001, Conta 54426074-8, no valor total de R\$ 1.870,00 (mil e oitocentos e setenta reais);
- b) PAULA NUNES VENTURA, CNPJ 54.719.957/0001-11, instituição PAGSEGURO INTERNT IP S.A, no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);

Na oportunidade, a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia Civil de Simplício Mendes e registrou o boletim de ocorrência nº 96875/2024.

É o relatório. Decido.

Vê-se que os presentes fatos são referentes à esfera criminal, noticiando a suposta ocorrência do delito de estelionato. Nesse sentido, segundo a Resolução CPJ nº 02/2008, o Ministério Público deve investigar os crimes que apresentarem um maior grau de complexidade ou de sofisticação no seu processo de execução ou em relação às quais tenha havido omissão ou insuperável deficiência da autoridade responsável pela investigação, o que não é o caso.

Dessa forma, havendo fortes indícios de materialidade da infração penal noticiada, mas não estando os fatos devidamente esclarecidos, impõe-se a instauração de procedimento policial para fins de apurar o referido crime, tomando, a autoridade policial providências que julgar necessária à investigação, dentre elas, oitiva da vítima, eventuais testemunhas que saibam sobre o ocorrido, bem como de possíveis acusados.

Considerando que já foi lavrado o boletim de ocorrência em sede policial, resta verificar se foi instaurado o procedimento de investigação ou, assim, REQUISTAR a devida instauração.

Ainda, recomenda a nota técnica nº 01/2019 do CAOCRIM, que após requisitar instauração de inquérito policial, proceda-se o arquivamento da Notícia de Fato Criminal na respectiva unidade ministerial.

Ante o exposto, DETERMINO:

I. Com a cópia integral dos autos, REQUISITE-SE à autoridade policial com atuação da cidade de Isaías Coelho/PI a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a cópia da portaria instauradora, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Comunique-se o presente arquivamento à noticiante, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para eventuais recursos.

III. Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

IV. Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria do MPPI, para conhecimento;

V. Após, ARQUIVE-SE o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça Titular

3.19. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 002871-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de tratar de supostas irregularidades na emissão de autorizações para instalação de trailers na Praça do Fripisa, por parte da SAAD NORTE.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO Nº 002871-426/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar, sob aspectos ambiental e urbanístico, emissão de autorizações para instalação de trailers na Praça do Fripisa, por parte da SAAD Norte.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

a) Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

b) A reiteração de Ofício à SAAD Norte, para se manifestar sobre a demanda.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 25 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.20. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 137/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 82/2024

SIMP 001864-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da

Notícia de Fato nº 59/2024 (SIMP 001864-426/2024), a fim de apurar possível irregularidade no fornecimento de fármaco à paciente;

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da

saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 82/2024 na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possível irregularidade no fornecimento de fármaco à paciente RVC pela Farmácia do Povo, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Expeça-se Ofício à DUAF requisitando informações a respeito da manifestação;
- 2 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.
- 4 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 22 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ-PI

PA nº 014/2022

SIMP/MPPI: 000187-232/2022

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a Lei 14.654, de 23 de agosto de 2023, que acrescentou o "art. 6º-A" à Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória às instâncias gestoras do SUS a divulgação, nas respectivas páginas eletrônicas na internet, dos estoques dos medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que a imposição legal de divulgação dos estoques na internet garantirá melhor gestão na aquisição de medicamentos e evitará deslocamentos desnecessários do cidadão, que poupará tempo e dinheiro, quando em falta o medicamento;

CONSIDERANDO a divulgação dos estoques de medicamentos na internet das farmácias públicas busca a concretização do princípio da publicidade e direito à informação, artigos 37, §3º, I e II, e 5º, XXXIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde reforça obrigação já insculpida na Lei nº 12.527/2011, tais como:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 14/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do município de Parnaguá;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Parnaguá/PI, para que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, nas páginas eletrônicas do município na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A, da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Parnaguá, no prazo de 15 dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos

destinatários.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório no prazo de 40 dias. Parnaguá- PI, 26 de novembro de 2024.

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

Promotor de Justiça

PA nº 015/2022

SIMP/MPPI: 000188-232/2022

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 05/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a Lei 14.654, de 23 de agosto de 2023, que acrescentou o "art. 6º-A" à Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória às instâncias gestoras do SUS a divulgação, nas respectivas páginas eletrônicas na internet, dos estoques dos medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que a imposição legal de divulgação dos estoques na internet garantirá melhor gestão na aquisição de medicamentos e evitará deslocamentos desnecessários do cidadão, que poupará tempo e dinheiro, quando em falta o medicamento;

CONSIDERANDO a divulgação dos estoques de medicamentos na internet das farmácias públicas busca a concretização do princípio da publicidade e direito à informação, artigos 37, §3º, I e II, e 5º, XXXIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde reforça obrigação já insculpida na Lei nº 12.527/2011, tais como:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 15/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do município de Riacho Frio;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Riacho Frio/PI, para que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, nas páginas eletrônicas do município na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A, da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Parnaguá, no prazo de 15 dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório no prazo de 40 dias. Parnaguá- PI, 26 de novembro de 2024.

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

Promotor de Justiça

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 68/2024 SIMP Nº 000687-274/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Eliseu Martins-PI em função da mudança de gestão nas eleições de 2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do estor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) Ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes; CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte";

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de

transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que

compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a colaboração conjunta na atuação de várias Promotorias de Justiça e do E. Tribunal de Contas, além do apoio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a

investigação será da PGJ-PI Promotoria local;

- sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, entidades públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024 - SIMP

Nº 000687-274/2024, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Eliseu Martins-PI em função das eleições de 2024, e notadamente, as políticas públicas, atos e ações administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - sem inferir na discricionariedade administrativa - determinando, para tanto:

Para tanto, designa-se os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar o procedimento, a quem determino, desde logo:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração:

3. O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo ao Presidenta(e) da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos Secretários Municipais de Eliseu Martins-PI, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

4. Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Eliseu Martins-PI requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

5. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins-PI que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

6. Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

Atente-se aos prazos. Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI, assinado e datado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 66/2024 SIMP Nº 000685-274/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Bertolândia-PI em função da mudança de gestão nas eleições de 2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) Ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à prestação dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte";

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de

transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que

compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a colaboração conjunta na atuação de várias Promotorias de Justiça e do E. Tribunal de Contas, além do apoio do Centro de

Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a

investigação será da PGJ-PI Promotoria local;

- sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, entidades públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 - SIMP

Nº 000685-274/2024, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Bertolínia-PI em função das eleições de 2024, e notadamente, as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - sem inferir na discricionariedade administrativa - determinando, para tanto:

Para tanto, designa-se os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar o procedimento, a quem determino, desde logo:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

3. O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo ao Presidenta(e) da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos Secretários Municipais de Bertolínia-PI, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

4. Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Bertolínia/PI requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

5. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

6. Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

Atente-se aos prazos. Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI, assinado e datado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATOS - COORDENADORIA DE PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

EXTRATO 139/2024

Processo: 19.21.0014.0003415/2020-24

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2011.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2011.

Assinatura: 21/11/2024

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 79/2021

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato nº. 79/2021, firmado em 25 de novembro de 2024 (25/11/2024) entre a Procuradoria Geral de Justiça - CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa Serv Serviço de Instalação de Manutenção e Reparação de Geradores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 29.508.283/0001-69;

b)ProcessoAdministrativo:19.21.0014.0004780/2021-26;

c) Objeto:Os objetos do presente instrumento contratual são:

- Prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, do Contrato nº 79/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, para 2 (dois) motores-geradores de energia elétrica do MPPI localizados nas Ruas Álvaro Mendes, 2294 - Centro e Lindolfo Monteiro, 911 - Fátima, Teresina-PI;

- Reajuste contratual com a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC-IBGE), conforme cláusula décima quarta - Do Reajuste.

d) Valor:O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$233.208,08 (duzentos e trinta e três mil duzentos e oito reais e oito centavos)**, dos quais R\$116.604,04 (cento e dezesseis mil seiscentos e quatro reais e quatro centavos) são referentes à manutenção e R\$116.604,04 (cento e dezesseis mil seiscentos e quatro reais e quatro centavos) são referentes ao fornecimento e reposição de peças;

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

e) Dos Recursos Orçamentários:As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.30;

III - Projeto/Atividade - 2000;
 IV - Fonte de Recursos - 500;
 V - Notas de Empenho - 2024NE01192
 I - Unidade Orçamentária: 25101;
 II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.39;
 III - Projeto/Atividade - 2000;
 IV - Fonte de Recursos - 500;
 V - Notas de Empenho - 2024NE01193

f) Da Vigência:O prazo de vigência deste termo aditivo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 25 de novembro de 2024 (25/11/2024).

g) Fundamento Legal:A prorrogação do prazo de vigência decorre da cláusula quarta do contrato nº 79/2021, bem como art. 57, inciso II da lei 8.666/93;

Do reajuste do valor do contrato decorre da cláusula décima quarta, bem como do inciso III, art. 55 da Lei nº 8.666/93.

h) Ratificação:Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

i) Signatários:Pela contratada o Sr. Neilton Carmo Barbosa dos Santos e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR SEMESTRAL	QTD. VISITAS	QTD. VISITAS ANUAIS	VALOR TOTAL
1	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - CENTRO	R\$ 2.315,76		2	24	R \$ 27.789,12
2	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - CENTRO		R\$ 3.857,28	1	2	R\$ 7.714,56
3	Serviço de Manutenção Preventiva MENSAL - LESTE	R\$ 1.390,30		2	24	R \$ 16.683,60
4	Serviço de Manutenção Preventiva SEMESTRAL - LESTE		R\$ 3.057,37	1	2	R\$ 6.114,74
5	Reposição de Peças					R \$ 58.302,02
VALOR DOS SERVIÇOS (12 MESES)						R \$ 58.302,02
VALOR DAS PEÇAS (12 MESES)						R \$ 58.302,02
VALOR TOTAL PARA 12 MESES						R \$ 116.604,04
VALOR TOTAL PARA 24 MESES						R \$ 233.208,08

Teresina-PI, 26 de Novembro de 2024

5.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 66/2024/PGJ

EXTRATO DO Contrato - Nº 66/2024/PGJ

a) Espécie: Contrato - Nº 66/2024/PGJ, firmado em 19/11/2024, entre a Procuradoria Geral de Justiça, inscrita no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa LAIS G DE SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 39.853.645/0001-02;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de água mineral para o Ministério Público do Estado do Piauí, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, e anexo deste Contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0428.0040545/2024-92, Pregão Eletrônico nº 38/2023, Ata de Registro de Preços nº 04/2024;

e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 43.428,10 (Quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; projeto/atividade: 03.122. 0111. 2000; natureza da despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho: 2024NE01134;

h) Signatários: contratado Sr Carmelio Lustosa Beserra, CPF: ***.953.253-** representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 26 de novembro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO P.G.A. Nº 40545/2024-92- ARP Nº 04/2024-P.E. Nº 38/2023
EMPRESA VENCEDORA: LAIS G DE SOUSA LTDA CNPJ: 39.853.645/0001-02 ENDEREÇO: Av. São Raimundo, nº 812, Piçarra, Teresina - PI, CEP nº 64.017-090 REPRESENTANTE: Carmelio Lustosa Beserra FONE: (86) 99982-8203 / (86) 99848-6340 E-MAIL: lgsouppiaui@gmail.com
Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP
LOTE/GRUPO 01

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	Medida	Valor Unitário	Quantidade registrada	2ª AQUISIÇÃO		VALOR TOTAL
						P	G . A .	
						19.21.0428.0040545/2024-92		
1	Água Mineral Natural, sem gás, (Recarga), acondicionada em embalagem retornável, (Garrafão), de 20 litros. Marca: Volpe	VOLPE	GALÃO	R\$ 3,70	6500	53		R\$ 196,10
2	Vasilhame para água mineral de 20 litros, somente o vasilhame, produto novo de primeiro uso e validade mínima de 24 meses. Marca: Volpe	VOLPE	GALÃO	15,3	300	300		R\$ 4.590,00
VALOR TOTAL LOTE 1								R\$ 4.786,10
LOTE/GRUPO 02								
ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	Medida	Valor Unitário	Quantidade Registrada	2ª AQUISIÇÃO		VALOR TOTAL
						19.21.0428.0040545/2024-92		
1	Água mineral, natural, sem gás, em garrafa de 1,5 litro. Obs.: As unidades deverão ser fornecidas em fardos com 6 unidades. Marca: Volpe	VOLPE	UNIDADE	R\$ 1,50	36000	13484		R\$ 20.226,00
3	Água mineral, natural, sem gás, em copo de 200ml. Obs.: As unidades deverão ser fornecidas em caixas com 48 unidades. Marca: Volpe	VOLPE	UNIDADE	R\$ 0,40	35000	24040		R\$ 9.616,00
VALOR TOTAL LOTE 2								R\$ 29.842,00
LOTE/GRUPO 03								
ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	Medida	Valor Unitário	Quantidade Registrada	2ª AQUISIÇÃO		VALOR TOTAL
						19.21.0428.0040545/2024-92		

1	Água mineral, natural, sem gás, em garrafa de 1,5 litro. Obs.: As unidades deverão ser fornecidas em fardos com 6 unidades. Marca: Volpe	VOLPE	UNIDADE	R\$ 1,60	4000	4000	R\$ 6.400,00
3	Água mineral, natural, sem gás, em copo de 200ml. Obs.: As unidades deverão ser fornecidas em caixas com 48 unidades. Marca: Volpe	VOLPE	UNIDADE	R\$ 0,48	5000	5000	R\$ 2.400,00
VALOR TOTAL LOTE 3							R\$ 8.800,00
VALOR TOTAL LOTES 1, 2 E 3							R\$ 43.428,10

Teresina, 26 de novembro de 2024.

5.3. AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 90002/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2024

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a Implantação da sede que abrigará as Promotorias de Justiça de Barras-PI, localizadas na Rua 10 de Novembro, nº 299, Bairro Centro, CEP 64.100-000, Barras-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote Único;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de **R\$ 1.796.803,51 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos).**

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 27 de novembro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 27/11/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Data da sessão: 20/01/2025, às 09:00h (horário de Brasília);

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 26 de novembro de 2024.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Nara Maria Barros Nascimento

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 973/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025087/2024-75,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **06 e 07 de agosto de 2024**, em razão do auxílio na fiscalização e aplicação de provas do 11º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação, conforme a Portaria PGJ/PI nº 3015/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1572/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0042991/2024-19,

RESOLVE:

CONCEDER, em **12 de novembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 77 e seguintes

da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1607/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0046.0043965/2024-06,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 11 de dezembro de 2024, à servidora **CYNARA MARIA CARDOSO VERAS ALVES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15606, lotada no NUPEVID, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Geral de 2022 (1º e 2º Turno)**, conforme Declaração_CVP Nº Cynara Maria/2022-TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, ficando **01 (um) dia para fruição em momento oportuno**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1609/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0240.0044016/2024-84,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 16 de dezembro de 2024, à servidora **ANA VITORIA BRITO AMORIM**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 20063, lotada junto a 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais do dia 07/01/2024 e 08/06/2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1610/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0240.0044016/2024-84,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2024, à servidora **ANA VITORIA BRITO AMORIM**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 20063, lotada junto a 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação pela atuação, sob regime de plantão institucional em auxílio aos Membros, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4222/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1611/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0020.0044021/2024-48,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 22 a 23 de novembro de 2024, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Analista Ministerial, matrícula nº 15945, lotada junto ao PROCON/MPPI, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 22 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1612/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0108.0044188/2024-39,

RESOLVE:

CONCEDER, em 25 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora LUCIANA MESQUITA SANTOS MELO, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20218, lotada junto à 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1613/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0108.0044188/2024-39,

RESOLVE:

CONCEDER, em 25 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora SAMARA RAQUEL DA ROCHA GONÇALVES, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20058, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1614/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0044107/2024-24,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **12 de dezembro de 2024**, ao servidor **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15366, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, já tendo fruído 1/2 (meio) dia, conforme Port. RH/PGJ-MPPI nº 1532/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1615/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0259.0044034/2024-89,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **30 e 31 de janeiro de 2025**, ao servidor **LUIZ EDUARDO REBELO SAMPAIO FILHO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15481, lotado junto à 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Geral de 2022**, conforme Declaração_CVP Nº Luiz Eduardo Filho / 2022 - TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, ficando **02 (dois) dias para fruição em momento oportuno**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1616/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0862.0044006/2024-45,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **18 e 19 de dezembro de 2024**, e **07 de janeiro de 2025**, à servidora **LINDINEIDE CACILDA DA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15293, lotada junto ao 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 20/02/2021 e 10/01/2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1617/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0044099/2024-46,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias **07, 08, 09, 10, 13 e 14 de janeiro de 2025**, à servidora **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15429, lotada junto ao 2ª Promotoria de Justiça de Valença, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 21/04/2022, 24/04/2022 e 04/09/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 26 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos